

**MARISA SAYURI OGAWA**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. José Roberto dos Santos Bedaque

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo**

**2023**

**MARISA SAYURI OGAWA**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Titular Dr. José Roberto dos Santos Bedaque.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo**

**2023**

**Catlogação da Publicação**  
**Serviço de Biblioteca e Documentação**  
**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

Ogawa, Marisa Sayuri

Estabilização da tutela antecipada ; Marisa Sayuri  
Ogawa ; orientador José Roberto dos Santos Bedaque --  
São Paulo, 2023.

112 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em  
Direito Processual) - Faculdade de Direito,  
Universidade de São Paulo, 2023.

1. Cognição sumária. 2. Tutela antecipada. 3.  
Estabilização da tutela. 4. Efetividade. 5. Coisa  
julgada. I. Bedaque, José Roberto dos Santos,  
orient. II. Título.

Nome: OGAWA, Marisa Sayuri

Título: Estabilização da tutela antecipada

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo, como exigência  
parcial para a obtenção do título de Mestre em  
Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



*À minha família, fonte inesgotável de força e incentivo.*



## **AGRADECIMENTOS**

Um trabalho acadêmico é fruto de muitas horas de dedicação ao estudo, esforço e empenho. Para seguir adiante, mesmo frente às adversidades, imprescindível é o incentivo e a inspiração trazidos pelas pessoas queridas que nos impulsionam.

Ao meu orientador, Professor José Roberto dos Santos Bedaque, agradeço pela seleção imparcial, pela paciência e pela ternura na condução da orientação. Seu conhecimento profundo é minha principal fonte de inspiração acadêmica, que me motiva a não deixar de buscar aprofundamento teórico e aprimoramento.

Aos meus pais, Maria José e Alberto, agradeço pelos valores transmitidos com ternura e firmeza e pelo suporte durante toda a vida. Sem seu apoio incondicional, não teria sido possível ingressar em uma universidade pública, mesmo após cursar todo o período escolar em escolas públicas. Todos os desafios que enfrentamos juntos só me impulsionaram a buscar meus objetivos de forma incansável e obstinada.

Aos meus irmãos, Suzana, Jaqueline e Jonas, minha eterna gratidão pelo exemplo, pela união e pela parceria. Sempre estivemos juntos e dispostos a vencer os obstáculos que a vida nos impôs, um com o auxílio do outro. Vocês são minha inspiração e minha força diária.

Aos meus cunhados Adriano, Victor e Aline, agradeço por fortalecerem meu pilar mais relevante: a família. Aos meus sobrinhos (humanos e caninos) Arthur, Valentina e Panqueca, agradeço por me mostrarem o verdadeiro significado do puro e genuíno amor, que me motiva e move diante das dificuldades.

Aos meus amigos e colegas de trabalho da Vivo, agradeço pela parceria, paciência e pela generosidade na convivência diária. Sem o apoio de cada um, esse trabalho teria tido um peso muito maior. Em especial, agradeço a Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira e a Daniel Granado, pelo incentivo e apoio cotidianos (moral e materialmente).

Aos amigos que comigo compartilharam os bancos e as tábuas da Sanfran durante a graduação, com minhas desculpas pelas horas que deixei de desfrutar a cada ausência nos encontros, agradeço pela paciência e pelos desabafos periódicos.

À Carminha, agradeço pelos anos de dedicação e por cuidar da minha casa como se fosse a sua. Sem esse suporte, meus dias teriam sido especialmente difíceis.

Aos meus filhotes caninos, Gizmo e Dory, agradeço por me alimentarem todos os dias com o amor incondicional, combustível que me motiva a ser inteira em tudo que faço.

A Danilo, agradeço pelo companheirismo e pelo suporte durante as horas de ausência, que dispendi redigindo a dissertação. Foram muitos lanches, chás e cuidado para que essas páginas fossem escritas. Obrigada por não me deixar sequer pensar em desistir, mesmo quando tudo parecia muito distante de tomar forma.

A todos, o meu muito obrigada.

## RESUMO

OGAWA, Marisa Sayuri. **Estabilização da tutela antecipada**. 2023. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

O presente estudo tem por objeto o instituto da estabilização da tutela antecipada, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015. Com o advento da nova legislação processual civil e a consequente positivação dos princípios constitucionais relacionados à segurança jurídica e à efetividade do processo, que reclamam o consumo do tempo do processo em proporções inversas – enquanto a segurança jurídica demanda o aumento do tempo, a efetividade clama por seu encurtamento –, necessária a compatibilização entre referidas garantias. Nesse contexto, os mecanismos ordinários de prestação da tutela jurisdicional não se mostram suficientes para atender aos anseios dos conflitos gerados na sociedade moderna, ganhando relevo as modalidades de tutela diferenciada. Para o objeto da presente dissertação, importa destacar as técnicas relacionadas à sumarização da cognição, que têm por finalidade mitigar o dano marginal do processo civil, assegurando a efetividade da prestação jurisdicional de forma tempestiva. Considerando esse contexto, adotou-se no Brasil mecanismo análogo ao introduzido sobretudo nos sistemas processuais italiano e francês, por meio do qual a antecipação urgente de efeitos da tutela final, concedida em caráter antecedente, passa a ter caráter sumário não cautelar se o réu não impugnar a decisão e o autor contentar-se com a solução. O juízo de mérito precedido de cognição plena torna-se, dessa forma, meramente eventual. Com base na positivação do instituto, propõe-se a análise de seus contornos considerando a natureza da estabilização, bem como sua comparação em relação ao instituto da coisa julgada.

Palavras-chave: Cognição sumária. Tutela antecipada. Estabilização da tutela. Efetividade. Coisa julgada.

## ABSTRACT

OGAWA, Marisa Sayuri. **Stabilization of the temporary injunction**. 2023. 112 f. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

The new Brazilian civil procedural legislation provided for constitutional principles and guarantees related to legal certainty and the effectiveness of the process, which claim the consumption of time in the process in inverse proportions - while legal certainty demands an increase in time, effectiveness calls for its shortening - , the compatibility between the mentioned guarantees is necessary. In this context, the ordinary mechanisms for providing judicial protection are not sufficient to meet the desires of conflicts generated in modern society, gaining importance to the different types of protection. For the purpose of this dissertation, it is important to highlight the techniques related to the summarization of cognition, which have the purpose of mitigating the marginal damage of the civil procedure, ensuring the effectiveness of the judicial provision in a timely manner. Considering this scenario, a similar mechanism was adopted in Brazil to that introduced mainly in the Italian and French procedural systems, through which the urgent anticipation of the effects of the final protection from the courts, granted in antecedent character, acquires a summary non-cautionary character if the defendant does not contest the decision and the plaintiff settle for the solution. The judgment of merit preceded by full cognition thus becomes merely eventual. Based on the prediction of the institute, it is proposed the analysis of its contours considering the nature of the stabilization, as well as its comparison in relation to the res judicata institute.

Keywords: Summarization of cognition. Summary injunction. Stabilization of the injunction. Effectiveness. Res judicata.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
1.1. Contextualização necessária: o advento do Código de Processo Civil de 2015 e aplicação dos princípios constitucionais ao direito processual civil	14
1.2. O conflito entre as garantias constitucionais relacionadas à segurança jurídica e à efetividade do direito: o escopo jurídico e a finalidade social do processo.....	16
<b>2. COGNIÇÃO SUMÁRIA NO CONTEXO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO .....</b>	<b>21</b>
2.1. A tutela jurisdicional diferenciada e sua correlação com a efetividade da prestação jurisdicional: considerações gerais .....	21
2.2. O dano marginal do processo civil .....	24
2.3. Cognição: aspectos gerais e procedimento.....	25
2.4. A cognição sumária .....	29
2.4.1. Considerações gerais: a imprescindibilidade da previsão no ordenamento processual civil de medidas que tornem efetivo o direito material pleiteado.....	29
2.4.2. Aspectos fundamentais relacionados à definição de cognição sumária	32
2.4.3. A constitucionalidade dos procedimentos que têm por fundamento a cognição sumária .....	34
2.4.4. A sumarização da cognição à luz da teoria dos princípios.....	37
<b>3. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA: A OPÇÃO DO LEGISLADOR .....</b>	<b>45</b>
3.1. A disciplina da tutela provisória na legislação processual brasileira	45
3.2. A tutela antecipada nos moldes da previsão pelo Código de Processo Civil de 2015: possibilidade de estabilização.....	48
3.3. A estabilização da tutela antecipada nos moldes da previsão pelo Código de Processo Civil de 2015: procedimento .....	51

#### **4. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA QUALIDADE DE COISA JULGADA APÓS SUPERADO O PRAZO BIENAL: ASPECTOS PRÁTICOS RELACIONADOS À DECISÃO ESTABILIZADA .....56**

4.1. A evolução estrutural da tutela sumária antecipada no processo civil brasileiro..... 56

4.2. Breves aspectos a respeito da coisa julgada: características fundamentais 58

4.3. A opção do legislador e o paradigma da coisa julgada material vinculada à cognição plena e exauriente: posição majoritária da doutrina ..... 62

4.4. A interpretação arrojada da doutrina: decisão estabilizada que potencialmente poderia se revestir da qualidade da coisa julgada ..... 69

4.5. Ponderação entre as posições frente à estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil..... 73

4.6. Aspectos práticos relacionados à estabilização após a superação do prazo bienal ..... 77

#### **5. CONCLUSÃO..... 80**

#### **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 85**

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1.Contextualização necessária: o advento do Código de Processo Civil de 2015 e aplicação dos princípios constitucionais ao direito processual civil

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nota-se cada vez mais recorrente o uso de princípios como fundamento da aplicação do direito. A busca de delineamento de um sistema dogmático íntegro e correspondente ao modelo constitucional de processo torna imperiosa a compreensão da teoria dos princípios e sua adequada aplicação, sem a qual não se viabiliza o acesso à Justiça no Estado Democrático<sup>1</sup>.

Nesse contexto, o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015) evidencia essa tendência ao conferir destaque aos princípios fundamentais do processo, característica não apenas perceptível nos primeiros artigos, mas também presente em todo o texto. Trata-se da positivação das normas constitucionais aplicadas ao processo civil – a qual, de forma simbólica, valoriza sua leitura constitucional<sup>2</sup>.

Pauta-se o direito contemporâneo, de acordo com o acima exposto, não mais pela legalidade: a tônica passa a ser a juridicidade, que aponta automaticamente à ideia de justiça da decisão judicial (substrato material que caminha juntamente com os direitos fundamentais do Estado Constitucional)<sup>3</sup>. O juiz tem, portanto, desde a promulgação da Constituição Federal, o dever de interpretar a legislação à luz da Carta Magna<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, confira-se: THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quintaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 2ª ed., p. 45.

<sup>2</sup> A doutrina identifica, em termos de fases metodológicas, três grandes linhas atinentes ao direito processual civil: o praxismo, o processualismo e o instrumentalismo. O praxismo consiste na ideia de que o direito adjetivo só ostenta existência útil se ligado ao direito substantivo (sincretismo). O processualismo, por sua vez, promove a identificação da relação jurídica processual como objeto da ciência processual, a qual se destaca do direito material por instrumentos conceituais autônomos. Considerando o processualismo acabou por isolar demasiadamente o direito processual civil do direito material e da realidade social, ganha consistência, em momento posterior, o instrumentalismo, a partir do qual o direito processual civil, sem se descuidar da refinada dogmática conquistada, é encarado como um instrumento a serviço do direito material, atento, portanto, às necessidades sociais e políticas de seu tempo. Por fim, cumpre ressaltar que parte minoritária da doutrina identifica ainda uma quarta fase metodológica, qual seja, o “processo civil no Estado Constitucional” (também denominado “neoprocessualismo” e “formalismo valorativo”), marcado pela incorporação das normas principiológicas de origem constitucional ao direito processual civil. A respeito desse tema, ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22-23.

<sup>3</sup> É o que leciona Daniel MITIDIERO, em **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 41.

<sup>4</sup> Vide, nesse sentido, o Art. 1º do Código de Processo Civil de 2015.

No que tange ao aspecto material, o direito passa a ser visto como o “círculo maior a ultrapassar a mera regra de lei”<sup>5</sup>. Essa perspectiva está ainda de acordo com a necessidade de prolação de uma sentença de mérito justa e efetiva, nos moldes do delineado pelo art. 6º do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, em relação ao direito processual, a observância dos preceitos relacionados ao devido processo legal não atende mais às expectativas evidenciadas pela riqueza inesgotável dos casos concretos, os quais impedem o operador do direito de solidificá-lo aprioristicamente a prévias e abstratas soluções infraconstitucionais.

Como reflexo do substrato jurídico em que se fundamenta o Código de Processo Civil de 2015, nota-se a implementação de um sistema cooperativo, pautado nos direitos fundamentais e no qual todos os sujeitos processuais assumem responsabilidades e possibilidade de interlocução ativa.

Dentre os princípios positivados pelo Código de Processo Civil de 2015, destacam-se o acesso à justiça, o devido processo legal (devido processo constitucional), contraditório (cooperação), ampla defesa, juiz natural, imparcialidade, duplo grau de jurisdição, isonomia, publicidade, motivação, duração razoável do processo (eficiência processual) e efetividade do processo.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal de 1988 privilegia a segurança jurídica (o que resta claro sobretudo nos dispositivos que protegem a coisa julgada), assegura o contraditório e a ampla defesa, proíbe a assimilação da prova obtida por meio ilícito, define que ninguém será privado da sua liberdade e de seus bens até que se esgote o devido processo legal (direito constitucional a uma cognição exauriente). No entanto, por outro lado, o mesmo diploma demonstra preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional, ao dispor que é direito fundamental de todos obter uma resposta jurisdicional justa e apta a debelar a crise mediante uma tutela cognitiva e satisfativa (arts. 4º a 6º do Código de Processo Civil).

Considerando o cenário exposto, ganha contorno e reforço o desafio da compatibilização entre segurança jurídica e efetividade, já que ambas reclamam o consumo do

---

Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Alvaro. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 283.

tempo do processo em proporções inversas. Enquanto a segurança jurídica requer um aumento do tempo, a efetividade demanda seu encurtamento.

## **1.2.O conflito entre as garantias constitucionais relacionadas à segurança jurídica e à efetividade do direito: o escopo jurídico e a finalidade social do processo**

A prestação da tutela definitiva não é imediata. Entre o pedido elaborado na petição inicial e a entrega efetiva da tutela pretendida, período durante o qual serão plenamente exercidos o contraditório e a ampla defesa, decorrerá, necessariamente, tempo<sup>6</sup>, o que significa dizer que o autor, que se diz titular do direito, não poderá dispor do objeto de sua pretensão desde logo, devendo aguardar o lapso temporal em que se desenvolve o processo para a sua certificação<sup>7</sup>.

Os mecanismos ordinários de prestação de tutela jurisdicional, portanto, não são suficientes para garantir sua efetividade quando o direito deve ser usufruído imediatamente, sob pena de perecimento ou de dano grave à parte que o requer<sup>8</sup>. É nesse contexto que se impõe a necessidade de adoção de medidas acautelatórias.

Assim, paralelamente à tutela definitiva, outra espécie de tutela jurisdicional ganha relevo no sistema processual: passa-se a prever a necessidade de providências antecipadoras do gozo do direito pleiteado e ainda providências que garantem sua futura execução. Trata-se, portanto, de uma modalidade de tutela diferenciada<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2009, p. 26.

<sup>7</sup> Entende José Roberto dos Santos Bedaque que “O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade e ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória: analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo**. 6ª ed., rev. e refundida, São Paulo: Malheiros, 2021, p. 19.

<sup>8</sup> “A necessidade de providências urgentes, visando a amenizar os males decorrentes da injustificável demora na entrega da prestação jurisdicional, constitui unanimidade entre os estudiosos da ciência processual”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 19.

<sup>9</sup> Além das previsões genéricas contidas nos Código de Processo Civil relativas à antecipação da tutela, às ações cautelares específicas, à ação possessória, dentre outras, também em procedimentos especiais disciplinados em legislação extravagante os mesmos elementos podem ser observados: mandado de segurança (Lei nº 1.533/1951, art. 7º, I), ação de alimentos (Lei nº 5.478/1968, art. 4º), ação popular (Lei nº 4.717/1965, art. 5º, §4º), ações atinentes ao sistema de defesa do consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 84, §3º), dentre outros exemplos. A esse respeito, vide ZAVASCKI, **Antecipação da tutela** cit., p. 27.

Nesse contexto, a tutela diferenciada pressupõe uma situação de risco ou embaraço à efetividade da jurisdição. Em tais circunstâncias, ou se promove, desde logo, a medida que garante a execução da prestação jurisdicional, ou se antecipa o próprio objeto requerido, sob pena de restar frustrada a pretensão exposta na petição inicial. Em situações de risco, de perigo de dano ou de comprometimento da efetividade da função jurisdicional, mostra-se indispensável a providência imediata, tomada antes do esgotamento das vias ordinárias<sup>10</sup>: trata-se da tutela provisória.

Caracteriza-se, de antemão, em nível vertical de cognição<sup>11</sup>, por se tratar de tutela concedida após cognição sumária, ou seja, enquanto a tutela definitiva busca o juízo de certeza, a tutela provisória é conferida com base em juízo de verossimilhança das alegações. Cuida-se, portanto, de uma análise superficial. Portanto, se a cognição exauriente é fundada em juízo de convicção, pois o valor privilegiado é o da segurança jurídica, a cognição sumária dá ensejo a juízo de probabilidade, de verossimilhança, de aparência, apropriado à salvaguarda da prestação necessária a garantir a efetividade da tutela jurisdicional<sup>12</sup>.

Em suma: admitida a premissa segundo a qual deve ser aplicado o modelo constitucional de processo civil, a entrega da tutela jurisdicional em caráter definitivo enfrenta um dilema: como compatibilizar o tempo necessário ao regular desenvolvimento do processo e eventual prejuízo que este pode causar à parte cuja pretensão esteja amparada em argumentos plausíveis e verossímeis? Em outras palavras: como conferir efetividade prática à tutela final, possibilitando a quem lhe faz jus obter resultados que sejam, na medida do possível, semelhantes ao cumprimento espontâneo do direito?

Para regular a atividade do juiz e na tentativa de evitar que a demora do processo implique prejuízo à parte cuja pretensão se encontra amparada em argumentos dotados de plausibilidade, a legislação processual civil desenvolveu técnicas segundo as quais os resultados do regular cumprimento do direito são efetivados antes do provimento final de mérito.

---

<sup>10</sup> A esse respeito, ZAVASCKI, *Antecipação da tutela* cit., p. 29.

<sup>11</sup> Aqui, utilizamos a classificação de Kazuo WATANABE. *Da cognição no processo civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 84.

<sup>12</sup> Nesse sentido, ZAVASCKI, *Antecipação da tutela*, p. 33.

A garantia constitucional e infraconstitucional da tutela jurisdicional, representada pelos princípios mencionados no item precedente e expressamente positivados no atual diploma processual civil brasileiro, somente se cumprem efetivamente se forem asseguradas plenas condições de obtenção tempestiva da proteção requerida. Isso pressupõe o poder de pleitear a adoção, de medidas idôneas e suficientes para adequar, em tempo hábil, a situação de fato à realidade jurídica afirmada. São providências destinadas a eliminar os inconvenientes causados pelos efeitos do tempo necessário à plena cognição dos fatos e fundamentos desse suposto direito<sup>13</sup>.

A tutela provisória (sobretudo de urgência), em última análise, tem por função assegurar a tutela jurisdicional de direitos, tal como regulada na Constituição. Não só está inserida na ideia ampla de garantia constitucional de acesso à justiça, como constitui mecanismo processual destinado a garantir efetividade do modelo processual constitucional, pois assume a função de conferir efetividade às várias modalidades de tutela satisfativa existentes no sistema. Nesse contexto, a duração do processo constitui óbice à efetividade da tutela jurisdicional e a demora pode ser, em si mesma, fator de risco para o direito reconhecido na sentença<sup>14</sup>.

Tanto o direito à efetividade do processo quanto o direito à segurança jurídica têm natureza constitucional, pois podem ser extraídos do conjunto de regras que estabelecem o modelo processual brasileiro na Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>. E ambos se apresentam frequentemente conflitantes, pois a segurança jurídica pressupõe cognição exauriente e contraditório pleno, o que demanda tempo. A efetividade do processo, por seu turno, pode estar ligada à rapidez, pois é comum verificarem-se situações em que a tutela jurisdicional somente é eficaz se útil se for imediata.

Um dos mecanismos que tem por finalidade compatibilizar a convivência entre segurança jurídica e efetividade da jurisdição consiste na adoção de modalidades de tutela provisória (sobretudo de urgência), destinadas a dar solução imediata ao problema apresentado,

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, BEDAQUE. **Tutela provisória** cit., p. 81.

<sup>14</sup> Cf. expõe BEDAQUE, **Tutela provisória** cit., p. 81-86.

<sup>15</sup> De acordo com BEDAQUE, “A harmonização desses valores conflitantes é necessária, visto que ambos são imprescindíveis ao sistema, Não se pode pura e simplesmente optar por um deles, em detrimento do outro. O ideal é procurar prestigiá-los concomitantemente, ainda que de forma amenizada, ou seja, com certo abrandamento. Mas não se pode pensar em soluções que impliquem eliminação de um deles, sob pena de comprometimento do próprio sistema”. **Tutela provisória** cit., p. 91.

tenho em vista a existência de algum fato que possa comprometer o resultado do processo, mas apenas enquanto não houver elementos suficientes para a outorga de tutela definitiva.

Examinado por outro prisma, o conflito entre segurança jurídica e efetividade reflete, na verdade, o confronto existente entre o escopo jurídico e a finalidade social do processo. A decisão fundada em probabilidade pode revelar-se incorreta, o que representa risco para o sistema. Optou o legislador por prestigiar os valores verossimilhança e rapidez, todavia, concedendo ao juiz o poder de afastar o risco para o direito material plausível.

Mas não se verifica a completa supressão do contraditório, elemento caracterizador da segurança jurídica. Além de técnica excepcional, sua adoção se justifica em função das circunstâncias inerentes ao próprio direito material direito material.

Portanto, considerando o exposto, inicialmente será objeto de estudo a cognição no contexto do processo civil constitucional brasileiro. Isso porque o conceito de “tutela jurisdicional diferenciada” está intimamente atrelado ao método de formação e desenvolvimento do processo civil a partir de limitações em relação à atividade cognitiva usualmente desencadeada no procedimento comum ordinário, com o objetivo delimitado de entrega tempestiva e efetiva do bem da vida ao jurisdicionado.

Pretende-se avaliar, neste contexto, a admissão, em nosso ordenamento processual civil, da tutela sumária, justificada na urgência ou na evidência do direito, em comparação à tutela advinda do modelo clássico de processo, fundado em cognição plena e exauriente. Isso porque a cognição exauriente tem como premissa a atuação da vontade concreta da lei, com a finalidade de resolver definitivamente o litígio, sem que a limitação cognitiva a ela inerente represente descumprimento de garantias constitucionais como a do contraditório e da ampla defesa – o que, em termos práticos, comprometeria a inexorável paridade de armas e forças que deve existir entre os sujeitos parciais do processo.

Justifica-se o estudo da cognição (e as implicações que suas limitações podem trazer à efetividade da entrega da tutela jurisdicional de forma célere) justamente porque não basta garantir ao cidadão o direito de acesso ao Judiciário. É preciso ir além, garantindo-se um método de solução de conflitos em que se busque efetivamente seu interesse protegido pelo direito substancial.

Justamente para que a tendência à valorização da prestação de tutela jurisdicional de forma eficiente e efetiva não ganhe contornos de modismo passageiro e desprovido de consistentes elementos objetivos diretamente relacionados ao modelo processual instituído pelo legislador constitucional é que se faz necessária a análise da relação existente entre a cognição no processo civil e as garantias ao contraditório, à ampla defesa, à coisa julgada material e à motivação das decisões judiciais.

## 2. COGNIÇÃO SUMÁRIA NO CONTEXTO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

### 2.1.A tutela jurisdicional diferenciada e sua correlação com a efetividade da prestação jurisdicional: considerações gerais

É inequívoco, conforme exposto, que o processo, como meio de prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado, demanda tempo para seu regular desenvolvimento. Isso porque, para assegurar a efetiva participação das partes e a obtenção de um provimento jurisdicional apto a dirimir a crise de direito material, o mecanismo estatal de solução de controvérsias é regido por normas.

A técnica processual tem, nesse contexto, dois objetivos principais: (i) conferir segurança ao instrumento, no sentido de proporcionar absoluta igualdade de tratamento aos sujeitos parciais do processo, possibilitando-lhes influir material e efetivamente no resultado; e (ii) garantir seja a tutela jurisdicional, na medida do possível, resposta idêntica à atuação espontânea da regra de direito material, quer do ponto de vista da justiça da decisão, quer pelo ângulo da tempestividade<sup>16</sup>.

Por outro lado, a garantia constitucional da tutela jurisdicional somente se cumpre efetivamente se forem asseguradas plenas condições de obtenção tempestiva e célere da proteção requerida. Isso pressupõe a previsão, pelo ordenamento jurídico, de mecanismos idôneos e suficientes para adequar, em tempo hábil, a situação de fato à realidade jurídica afirmada<sup>17</sup>.

Inafastável, portanto, a necessidade de o sistema processual prever e regular uma providência jurisdicional destinada a eliminar qualquer risco decorrente da demora na oferta e prestação requerida. Trata-se, sem dúvida de proteção inerente à garantia constitucional da ação, que não pode ser objeto de restrição por parte do legislador ordinário. E, nesse

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, ensina José Roberto dos Santos Bedaque, em **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2007, p. 77.

<sup>17</sup> Essas providências têm como finalidade eliminar os inconvenientes causados pelo efeito do tempo necessário à cognição plena dos fatos e fundamentos do direito afirmado. É o que destaca José Roberto dos Santos Bedaque em **Efetividade do processo e técnica processual** cit., p. 85.

contexto, não apenas a tutela definitiva e satisfativa tem o condão de assegurar o acesso à justiça: a tutela cautelar de urgência consiste em técnica inserida no âmbito de proteção que a Constituição Federal confere ao direito de ação, e, portanto, constitui parte integrante da garantia do devido processo constitucional<sup>18</sup>.

Visando mitigar as consequências do tempo em relação à entrega adequada da prestação jurisdicional, foi criada a denominada tutela jurisdicional diferenciada. Trata-se de técnica que visa a adaptação do método estatal de solução de conflitos aos contornos da situação de direito material que aquele visa dirimir, com a consequente adequação da estrutura dos procedimentos à sua função processual<sup>19</sup>.

Quanto à aceção, a tutela jurisdicional diferenciada pode ser entendida sob variados aspectos. Os mais comuns apontados pela doutrina se referem (i) à existência de procedimentos específicos, de cognição plena e exauriente, cada qual elaborado em função de especificidades da relação material; ou (ii) à regulamentação de tutelas sumárias típicas, precedidas de cognição não exauriente, visando evitar que o tempo possa comprometer o resultado do processo<sup>20</sup>.

Ambas as aceções relacionadas à técnica da tutela jurisdicional diferenciada consistem, ainda que sob aspectos diversos, em técnicas de sumarização<sup>21</sup>. Enquanto a primeira

---

<sup>18</sup> Conclui Bedaque que a tutela cautelar, em última análise, tem por função assegurar a tutela jurisdicional de direitos, tal como regulada na Constituição. Não só está inserida na ideia ampla de garantia constitucional de acesso à justiça, como constitui mecanismo processual destinado a garantir efetividade do modelo processual-constitucional, pois assume a função de conferir efetividade às várias modalidades de tutela satisfativa existentes no sistema. Nesse sentido, vide **Efetividade do processo e técnica processual** cit., p. 87.

<sup>19</sup> Nesse sentido, Lívio Goron expõe que “A regulação dos efeitos da passagem do tempo sobre os direitos controvertidos é um dos fundamentos para a criação das tutelas jurisdicionais diferenciadas. Para cumprir sua finalidade o processo reclama adequação objetiva e subjetiva ao direito material, isto é, à natureza do direito material posto em causa e à qualidade das partes. A norma da adaptabilidade é a expressão deontológica dessa exigência de adequação dos procedimentos ao direito material e de criação de tutelas diferenciadas, relacionando a estrutura dos procedimentos à função processual. Tal adequação só pode ser alcançada com a estruturação de um número suficiente de ferramentas jurídico-processuais adaptadas aos reclames das diferentes realidades jurídico-materiais, que correspondem às exigências organizacionais e procedimentais dos direitos fundamentais à tutela efetiva e adequada e à razoável duração do processo”. GORON, Lívio Goellner. Repensando as Tutelas de Urgência e as Fronteiras entre Medidas Cautelares e Antecipatórias. **Temas Atuais de Processo Civil**, V.2, N.1, Jan./2002, p. 251.

<sup>20</sup> Cf. PROTO PISANI, Andrea. **Appunti sulla giustizia civile**. Bari, Cacchuri Editore, 1982, p. 213.

<sup>21</sup> José Carlos Barbosa Moreira aponta que “não se afigura errôneo usar a palavra ‘sumarização’ a propósito de ambos esses gêneros de técnicas; para analisar, no entanto, a diferença entre eles, diz que, no primeiro, se sumariza apenas o procedimento, ao passo que no segundo, se sumariza a cognição. A distinção é relevante: visto que, lá, ficam preservadas todas as garantias fundamentais dos litigantes, notadamente com relação ao contraditório, o resultado do pleito merece receber sem dificuldade o selo da coisa julgada material, enquanto aqui, por força das compreensões impostas a tais garantias, é natural que se tenda a conservar aberta, em medida variável, ao interessado, a possibilidade de demandar o reexame da matéria, e ao órgão judicial de proceder a ele.” MOREIRA,

visa adequar as fases procedimentais para impacto na redução do tempo do processo, a segunda busca mitigar o dano que o tempo para a prática dos atos processuais gera à parte que apresenta sua pretensão de direito material junto ao Poder Judiciário (sumarização da cognição)<sup>22</sup>.

Portanto, ainda que não estritamente relacionado apenas aos procedimentos fundados em cognição sumária, o conceito de tutela jurisdicional diferenciada emerge no contexto de alterações legislativas que ocorreram no âmbito do direito processual civil com a finalidade de conferir à prestação jurisdicional fornecida pelo Estado o caráter de efetividade.

Para a finalidade pretendida em relação ao presente estudo, abordaremos a segunda acepção<sup>23</sup>, de acordo com a qual o conceito de tutela jurisdicional diferenciada<sup>24</sup> está estritamente atrelado à efetividade do processo no sentido da sumarização da cognição: visando a entrega mais célere da tutela jurisdicional, o sistema processual civil privilegia a cognição sumária, em detrimento da plena e exauriente, sem que essa prevalência acarrete, por óbvio, supressão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Considerando o exposto, importante o aprofundamento do estudo da cognição no contexto do processo civil constitucional brasileiro. Isso porque o conceito de tutela jurisdicional diferenciada, como visto, está intimamente atrelado ao método de formação e desenvolvimento do processo civil a partir de limitações em relação à atividade cognitiva usualmente desencadeada no procedimento comum ordinário, com o objetivo delimitado de entrega tempestiva e efetiva do bem da vida ao jurisdicionado.

Pretende-se avaliar, neste contexto, a admissão, em nosso ordenamento processual civil, da tutela sumária, justificada na urgência ou na evidência do direito, em

---

José Carlos Barbosa. Tutela de urgência e efetividade do direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas: LTr, n. 23, 2003, p. 64.

<sup>22</sup> Ricardo de Barros Leonel esclarece essa distinção ao afirmar que “o destaque que deve ser dado ao ponto é no sentido de afastar a confusão entre sumariedade do procedimento e a sumariedade da cognição: a primeira não é sinônima da última. Ademais, pode ser que esteja presente, na tutela diferenciada, a sumariedade do procedimento. Entretanto, nem sempre a sumariedade do procedimento assegura a identificação da tutela diferenciada.” LEONEL, Ricardo de Barros. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2010, p. 84.

<sup>23</sup> “Se adotarmos o primeiro significado, encontraremos no Código de Processo Civil brasileiro um título dedicado à tutela diferenciada, visto que estão regulados ali os procedimentos especiais, todos dotados de especificidades quanto ao procedimento, para melhor atender às necessidades de relações materiais determinadas (Livro IV da Parte Geral). Assim dispõe o professor José Roberto dos Santos Bedaque, em **Tutela provisória** cit., p. 26.

<sup>24</sup> Para o professor Cândido Rangel Dinamarco, a tutela jurisdicional diferenciada consiste na “proteção concedida em via jurisdicional mediante meios processuais particularmente ágeis e com fundamento em uma cognição sumária”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, vol. 3, 6ª ed., p. 767.

comparação à tutela advinda do modelo clássico de processo, fundado em cognição plena e exauriente. Isso porque a cognição exauriente tem como premissa a atuação da vontade concreta da lei, com a finalidade de resolver definitivamente o litígio, sem que a limitação cognitiva a ela inerente represente descumprimento de garantias constitucionais como a do contraditório e da ampla defesa – o que, em termos práticos, comprometeria a inexorável paridade de armas e forças que deve existir entre os sujeitos parciais do processo.

## 2.2.O dano marginal do processo civil

Uma vez que a regra é a trilha procedimental da cognição completa, a garantia da segurança jurídica advinda do contraditório e da ampla defesa implicaria em injusto e pesado ônus ao titular do direito material<sup>25</sup>. É, portanto, da natureza do processo cognitivo a demanda de tempo para a efetivação dos atos a ele inerentes.

É nesse contexto que a doutrina identifica como “dano marginal”<sup>26</sup> aquele em que o titular do direito material sofre em decorrência da duração do processo, seja pela insatisfação ao longo do curso natural do procedimento, seja pelo perigo à efetividade da própria tutela jurisdicional<sup>27</sup>.

São danos decorrentes do provimento jurisdicional os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação causados pela impossibilidade de tutela ao interesse juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, por força da intercorrência de fatos ou de situações

---

<sup>25</sup> Nesse sentido, conclui Alex Costa Pereira: “Nesse caso, a garantia da segurança jurídica advinda do contraditório e da ampla defesa encerraria injusto e pesado ônus ao sujeito protegido pelo direito material, eis que relegado às formalidades do procedimento cuja observância estaria eivada de estrito caráter protocolar”. PEREIRA, Alex Costa. **Tutela sumária: a estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 68.

<sup>26</sup> A expressão é atribuída a Proto Pisani. O autor, na obra *Il procedimenti cautelari*, identifica como necessários mecanismos para afastar o prejuízo. Nesse sentido, ver *Il procedimenti cautelari*. **Enciclopedia giuridica**. V. XXIV. Istituto della Enciclopedia Italiana, fondata da Giovanni Trencani, Roma, 1990, p. 2.

<sup>27</sup> José Roberto dos Santos Bedaque aponta como exemplos de regras que têm por finalidade a preservação do direito material no ordenamento jurídico brasileiro a denúncia da lide (já que o denunciante está autorizado, pelo legislador processual, a deduzir incidentalmente no processo seu direito de regresso); a técnica da execução provisória inerente ao processo executivo (por meio da qual é possível antecipar atos materiais de invasão do patrimônio do devedor ainda que pendente de confirmação a sentença condenatória); a execução de título executivo extrajudicial (devido ao nível alto de plausibilidade do direito, o legislador dispensa o processo de conhecimento, possibilitando a via executiva aos detentores de determinados títulos); e, no que interessa ao objeto da presente dissertação, a sumarização da atividade cognitiva (que torna admissível a tutela jurisdicional mediante provimento jurisdicional obtido por meio de atividade cognitiva não exauriente. A esse respeito, vide **Tutela provisória** cit., p.23.

jurídicas ao longo do trâmite procedimental cognitivo completo que inviabilizam, total ou parcialmente, a atuação do provimento jurisdicional declaratório da vontade concreta da lei<sup>28</sup>. A lentidão fisiológica do processo desenvolvido sob o processo comum ordinário pode comprometer a efetivação do comando judicial transmitido pela sentença, tornando letra morta o compromisso constitucional de acesso à justiça e relegar a atividade processual realizada à inocuidade.

É nesse contexto que o legislador busca amenizar o problema, por meio da criação de mecanismos que tornem rápida a satisfação do provimento jurisdicional.

Para regular a atividade do juiz e na tentativa de evitar que a demora do processo implique prejuízo à parte cuja pretensão se encontra amparada em argumentos dotados de plausibilidade, a legislação processual civil desenvolveu técnicas segundo as quais os resultados do regular cumprimento do direito são efetivados antes do provimento final de mérito.

É justamente que, à decisão fundada em cognição plena e exauriente, acrescenta-se aquela que tem por base a cognição sumária. É o que se passa a analisar.

### **2.3.Cognição: aspectos gerais e procedimento**

De forma geral e bastante simplória, considerando-se que não consiste em objeto do presente trabalho o estudo exaustivo da matéria no contexto do direito processual civil brasileiro, por cognição entendemos o ato intelectual do magistrado tendente a analisar e valorar as manifestações e os elementos trazidos aos autos pelas partes e demais participantes da relação processual<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> “Fala-se, a propósito dessa eventualidade periculosa, em dano marginal, como sendo aquele que sobrevém ao do descumprimento do dever jurídico pela parte faltosa e é causado ou agravado pela duração do processo. Cabe ao legislador moderno preocupar-se com a adoção de medidas especiais que possam compensar os inconvenientes da inafastável demora na obtenção da tutela jurisdicional.” THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Liminares e a Tutela de Urgência. Revista da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: EMERJ, V. 5, N. 17, 2002, p. 27.

<sup>29</sup> Kazuo Watanabe resume: “A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto

Com fundamento nas lições de Chiovenda, dispõe Kazuo Watanabe que, antes de decidir a demanda, o juiz realiza uma série de atividades intelectuais (de caráter lógico) com o objetivo de se aparelhar para julgar se a demanda é fundada ou infundada e, portanto, para declarar existente ou não a vontade concreta da lei<sup>30</sup>.

Trata-se, portanto, da compreensão do magistrado a respeito das questões e provas trazidas aos autos e debatidas pelas partes no curso regular do processo. Como ato de inteligência que precede e dá suporte ao julgado, a cognição é o elemento lógico e intelectual que permite a entrega da prestação jurisdicional àquele que se viu lesado, ainda que potencialmente, em seu direito material<sup>31</sup>.

Por ser elemento central da formação da convicção do magistrado, a cognição, quando desenvolvida de forma plena e exauriente, se mostra a técnica mais adequada às garantias previstas pelo modelo constitucional do processo civil brasileiro e, sobretudo, para se atingir o ideal de justiça resguardado pelo Estado Democrático de Direito. Mais do que isso, a cognição plena e exauriente consiste em elemento fundamental do efetivo exercício e fruição das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal<sup>32</sup>.

Para que se obtenha a formação da cognição plena<sup>33</sup> no processo, necessária a previsão de procedimento previamente regulamentado em todas as suas fases, de modo que

---

litigioso do processo”. WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, 4ª ed., p. 67.

<sup>30</sup> Nesse sentido, vide **Cognição no Processo Civil** cit., p. 68.

<sup>31</sup> Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, Trad. Da 2ª ed. Italiana por J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, vol. 1, p. 174.

<sup>32</sup> A esse respeito, entende José Rogério Cruz e Tucci que “impõe-se assegurar a todos os membros da coletividade um processo governado pelo amplo *acesso à justiça*, perante um *juiz natural* ou *pré-constituído*, com um igual tratamento dos sujeitos parciais do processo *para que possam defender os seus direitos* em contraditório, com todos os meios e recursos a ele inerentes, *dando-se* publicidade dos atos processuais e *motivando-se* os *respectivos provimentos*: tudo dentro de um *lapso temporal razoável*.” TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 105

<sup>33</sup> José Roberto dos Santos Bedaque assevera que a cognição plena “se caracteriza pela precisa regulamentação dos atos do procedimento, bem como dos poderes, deveres, ônus e faculdade dos sujeitos do processo”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos **Tutela provisória** cit., p. 117.

as partes tenham adequada previsibilidade sobre o caminho processual a ser percorrido, sem abrir grandes espaços para a discricionariedade<sup>34</sup> do juiz no plano do procedimento<sup>35</sup>.

Além da previsão de procedimento previamente regulamentado em todas as suas fases pela legislação<sup>36</sup>, a busca de proteção contra eventuais abusos no exercício da jurisdição exigiu que o legislador destacasse, ainda, a previsão de participação das partes em contraditório em todas as etapas cognitivas do procedimento<sup>37</sup>.

Ainda de acordo com Kazuo Watanabe, em seu clássico trabalho a respeito do tema, a cognição pode ser analisada de acordo com duas perspectivas distintas, quais sejam,

---

<sup>34</sup> Quanto ao que se entende por discricionariedade, ressalva-se a que atinge apenas pequenas partes do procedimento, que não veiculam conteúdo decisório ou que se inserem nos estreitos limites de prerrogativas de ofício do juiz. Nesse sentido indica Andrea Proto Pisani: “ciò non esclude che residuino dei poteri discrezionali attribuiti al giudice, ma si tratta di poteri che: a) o sono insuscettibili di influire sul contenuto della decisione, quali i poteri di fissare la data delle udienze; b) o di poteri estremamente limitati in quanto relativi alla scelta del mezzo di prova da disporre d’ufficio o alla determinazione del termine concesso alle parti, poteri che come si è detto sono sempre pienamente controllabili in sede di impugnazione in quanto sempre interni all’unico potere giurisdizionale.” PISANI, Andrea Proto. **Foro Italiano**. Zanichelli Editore, mai. 2011, p. 8.

<sup>35</sup> De forma detalhada, Leonardo Greco, inspirado na obra de Andrea Proto Pisani, apresenta um rol minucioso de elementos que caracterizam a cognição plena e exauriente:

“Seguindo os ensinamentos de Andrea Proto Pisani, em diversos escritos, e fiel ao meu compromisso com a mais ampla efetividade das garantias fundamentais do processo, aponto as seguintes características essenciais da cognição plena ou exauriente: 1) a predeterminação legal das formas dos atos processuais e dos prazos, assim como dos poderes, deveres e faculdades processuais das partes e do juiz; 2) a definição de uma sequência de atos que permita às partes propor fundamentadamente as suas demandas, exceções e argumentos, assim como demonstrar a sua procedência e a dos fatos que constituem o seu fundamento, em igualdade de condições; 3) a possibilidade de utilização de todos os meios de prova aptos a apurar a verdade dos fatos, tal como em qualquer outra área do conhecimento humano; 4) a predeterminação de um procedimento probatório apto a tornar efetiva essa possibilidade; 5) a predeterminação de prazos razoáveis de defesa das partes na fase introdutiva, no curso do processo e na fase decisória, assim como para a cognição adequada do juiz; 6) a realização plena do contraditório em forma antecipada, para que o provimento final do juiz somente seja proferido depois de que tenha sido garantida a ambas as partes a possibilidade de fazer valer todas as próprias defesas (exceções, proposições probatórias, demandas reconventionais); 7) a efetiva possibilidade de pronunciamento conclusivo do juiz a respeito da verdade fática e do direito material das partes; 8) a possibilidade de completo reexame da cognição do juízo de primeiro grau por um tribunal de grau superior; e 9) o acesso a tribunais de âmbito nacional para corrigir decisões contrárias à lei ou à Constituição. GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 6, n. X, jul-dez. 2012, p. 286.

<sup>36</sup> “Non è sufficiente perché un giudizio dia garanzia di elevato grado di approfondimento del caso trattato, che in concreto, e a posteriori, se ne possa verificare la pienezza della cognizione, ma è necessario che ciò sia avvenuto attraverso uno modello procedimentale ritenuto idoneo *ex ante* dal legislatore ad assicurare alle parti il pieno esercizio di tutte le facoltà difensive (in punto di contraddittorio, prova, validità degli atti, mezzi di impugnazione...) e rigidamente prestabilito da norme generali ed astratte.” GRAZIOSI, Andrea. La cognizione sommaria del giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giuffrè Editore, ano LXIII, n. 1, mar. 2009, p. 142.

<sup>37</sup> De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, “a participação a ser franqueada aos litigantes é uma expressão da ideia, plantada na ordem política, de que o exercício do poder só se legitima quando preparado por atos idôneos segundo a Constituição e a lei, com a participação dos sujeitos interessados.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 1, p. 220.

a *horizontal*, tendo como limites os elementos objetivos do processo, e o *vertical*<sup>38</sup>, relativo à profundidade da atividade cognitiva do juiz. Assim, a cognição plena e exauriente se verifica quando a atividade judicial é desenvolvida de forma completa e ilimitada, culminando em decisão final de mérito<sup>39</sup>.

Para que a técnica represente efetiva proteção contra potenciais abusos no exercício da jurisdição pelo poder estatal, não basta que o ordenamento processual estabeleça, genericamente, a previsão de convocação e participação das partes em contraditório, mas sim, de forma explícita e taxativa, determine essa participação a cada etapa processual ao longo da fase cognitiva do procedimento<sup>40</sup>. Dito de outro modo, a cognição plena e exauriente implica na regulamentação prévia, pela legislação, das formas e termos processuais com a exata identificação de poderes, ônus, deveres e faculdades de que as partes e o juiz dispõem<sup>41</sup>.

Considerando-se que o caminho procedimental garante aos sujeitos que participam do processo, de forma regulamentada e determinada, a participação na formação do convencimento do juiz, nota-se que o processo lastreado em cognição plena e exauriente possui natural legitimidade. Está o provimento jurisdicional fundamentado na análise profunda do mérito, portanto, apto à formação de coisa julgada formal e material, atingindo, assim, os objetivos da função jurisdicional do Estado<sup>42</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que a cognição plena e exauriente é aquela que atende com máxima eficácia as garantias do processo vinculadas ao contraditório entre as partes. Logo, deve constituir elementos que atentem para o contraditório na sua tridimensionalidade<sup>43</sup>, notadamente o direito de informação e de manifestação, assim como o

---

<sup>38</sup> Do ponto de vista vertical, a cognição sumária constitui o juízo efetivado após procedimento em que houve limitação à manifestação das partes, ou à produção probatória, ou ainda que a parte não tenha se utilizado das faculdades que a lei lhe confere como prerrogativas. Para os fins do presente trabalho, será utilizada essa acepção.

<sup>39</sup> Cf. Kazuo Watanabe, **Cognição no Processo Civil** cit., p. 127-129.

<sup>40</sup> Cândido Rangel Dinamarco destaca que “a participação a ser franqueada aos litigantes é uma expressão da ideia, plantada na ordem política, de que o exercício do poder só se legitima quando preparado por atos idôneos segundo a Constituição e a lei, com a participação dos sujeitos interessados”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil** cit., vol. 1, p. 220.

<sup>41</sup> É o que ensina José Roberto dos Santos Bedaque: “À técnica da tutela sumária, cautelar ou não, se contrapõe a da cognição plena. Esta se caracteriza pela precisa regulamentação dos atos do procedimento, bem como dos poderes, deveres, ônus e faculdades dos sujeitos do processo”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 117.

<sup>42</sup> Ovídio Batista da Silva destaca que “se investigarmos as raízes ideológicas que sustentam nosso *paradigma*, veremos que o Direito moderno, a partir das filosofias do século XVII, passou a priorizar o valor ‘segurança’, como exigência fundamental para a construção do moderno ‘Estado Industrial’. Cf. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e ideologia – o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 2ª ed., 2006, p. 115.

<sup>43</sup> Fernando Gonzaga Jayme e Marcelo Veiga Franco, ao analisarem o contraditório na sua tridimensionalidade, informam ser ele integrado por “a) direito das partes à ciência, informação e participação no processo em simétrica

direito de influência no provimento jurisdicional, de forma que seus argumentos sejam efetivamente considerados pelo magistrado na formação de sua convicção.

Portanto, a característica fundamental da cognição plena e exauriente não decorre necessariamente da qualidade lógica ou da profundidade da decisão, mas sim reside no âmbito das garantias processuais que assegura: quanto maior o grau de efetividade<sup>44</sup> do contraditório e da ampla defesa formados entre as partes, maior a probabilidade de justiça assertiva da decisão<sup>45</sup>.

## 2.4.A cognição sumária

### 2.4.1. Considerações gerais: a imprescindibilidade da previsão no ordenamento processual civil de medidas que tornem efetivo o direito material pleiteado

---

paridade (dimensão estática ou formal); b) prerrogativa de influência e de controle das partes na construção do conteúdo da decisão judicial (dimensão dinâmica ou material); c) direito de as partes terem analisados e considerados os seus argumentos e provas, em correlação com o dever do órgão jurisdicional de efetivamente apreciar todas as questões deduzidas pelas partes resolvendo o caso concreto unicamente com base nos resultados decorrentes da atividade dos interessados ao provimento (dimensão participativa, na qual a motivação decisória é elemento do contraditório).” JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, n. 227, jan. 2014, p. 349-350.

<sup>44</sup> A esse respeito, ensina José Roberto dos Santos Bedaque que “Processo efetivo, portanto, é aquele dotado de mecanismos adequados à proteção de qualquer direito e acessíveis a quem se apresente como o respectivo titular. Deve ainda proporcionar, na medida do possível, a reprodução exata do fenômeno substancial, possibilitando ao juiz visão correta da realidade. Por fim, é preciso assegurar àquele a quem for reconhecida a condição de titular do direito a possibilidade de usufruir plenamente dessa situação de vantagem, devendo o resultado ser obtido com dispêndio mínimo de tempo e energia. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 76.

<sup>45</sup> Nesse sentido, Leonardo Faria Schenk defende que o contraditório participativo é núcleo essencial para informar o que se define como cognição plena: “O exercício da jurisdição, matizado pelas garantias fundamentais do processo justo, e, em especial, pelo contraditório participativo, em seu aspecto amplo, apenas se esgotará com a entrega da tutela fruto da cognição plena. Apenas a decisão judicial de mérito, colhida em procedimento idôneo, em cognição plena, reunirá os predicados necessários para a formação da coisa julgada material. Dessa constatação não decorre, com efeito, que toda a tutela jurisdicional deva ser prestada por meio de um procedimento que assegure a cognição plena. (...)”

O que se tem, a rigor, ao divisar como exigência constitucional o emprego, como modelo padrão, de uma técnica cognitiva capaz de assegurar, em plenitude, o contraditório participativo, ao menos em uma oportunidade, é a inquietante constatação de que o legislador processual, ainda que voltado aos mais nobres fins, não é livre para lançar mão das técnicas de sumarização da cognição, enquanto técnicas voltadas à simplificação e à aceleração aos processos cíveis. O equilíbrio dessas exigências constitucionais, ligadas à garantia do contraditório participativo, sede de cognição plena, e ao princípio da duração razoável dos processos, vetor das técnicas de sumarização, passa, necessariamente, pelos estudos das balizas constitucionais e dos meios de integração, no menor tempo possível, conforme as circunstâncias da causa e a vontade das partes” SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 174.

Conforme já destacado no item precedente, a técnica do procedimento ordinário desenvolvido com base em cognição plena e exauriente assegura a predeterminação normativa das formas e termos dos atos do procedimento, a tipicidade das provas admitidas em juízo, assim como o detalhamento de todos os poderes, deveres, ônus e faculdades dos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual.

Todavia, garantir a predeterminação legal da forma de participação dos sujeitos do processo não assegura, de forma completa e eficaz, que o modelo processual estará plenamente adaptado às garantias constitucionais do processo. Nesse contexto, a garantia constitucional da tutela jurisdicional somente se cumpre efetivamente se forem asseguradas plenas condições de obtenção tempestiva da proteção requerida.

Isso pressupõe a previsão de medidas idôneas e suficientes para adequar, em tempo hábil, a situação de fato à realidade jurídica afirmada. São providências destinadas a eliminar os inconvenientes causados pelos efeitos do tempo necessário à plena cognição dos fatos e fundamentos desse suposto direito<sup>46</sup>.

Imprescindível, portanto, a necessidade de o sistema processual prever e regular providência jurisdicional destinada a eliminar riscos decorrentes da demora na solução da crise de direito material levada à apreciação do Poder Judiciário. Trata-se de proteção inerente à própria garantia constitucional da ação, que não pode ser objeto de restrição por parte do legislador ordinário<sup>47</sup>.

No direito processual, o termo “sumarização” está associado à simplificação do procedimento, com base nos deveres de economia processual e efetividade do provimento jurisdicional, de modo a se extrair do procedimento fases que podem ser inócuas ou desnecessárias, sobretudo sobre o ângulo da crise de direito material a ser dirimida.

Isto ocorre em função do custo e da morosidade decorrentes do procedimento que deve ser observado para que se obtenha uma decisão baseada em cognição plena e

---

<sup>46</sup> Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 81.

<sup>47</sup> “Orbene, se sol si considera che a nulla può servire quel provvedimento giurisdizionale (com forza esecutiva) intervenuto allorché risulti de facto impossibile il soddisfacimento dell’interesse (giuridicamente protetto) dallo stesso (provvedimento) riconosciuto, le superiori conclusioni non suscitare piena adesione. Di esse, pertanto, dovrà tenere conto la disciplina positiva del processo, il quale non potrà non essere strutturato in modo tale da permettere in qualsiasi momento l’adozione delle misure cautelari ritenute casu concreto necessarie”. ANDOLINA, Italo, e VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano**. Torino, G. Giappichelli Editore, 1990, p. 62.

exauriente. E, nesse contexto, o procedimento ordinário, no bojo do qual a cognição aprofundada se desenvolve, consiste num protótipo múltiplo e idealizado que abarca diferentes tipos de litígios, sendo insensível a quaisquer contornos que o direito material pode apresentar<sup>48</sup>.

E não poderia ser diferente<sup>49</sup>, já que é evidente a necessidade de previsão, pelo ordenamento jurídico, de um procedimento que promova o efetivo debate entre as partes no plano das garantias processuais, por meio da garantia da cognição plena e exauriente, com vistas à busca da solução definitiva para o litígio<sup>50</sup>. Todavia, por outro lado, também é inequívoco que o procedimento fundado em cognição aprofundada exige notável custo e tempo, exigências muitas vezes inconciliáveis com a dinamicidade das relações sociais e jurídicas atuais<sup>51</sup>.

É justamente nesse cenário que se justifica a inserção, no ordenamento jurídico processual, de procedimentos que têm por finalidade a sumarização da atividade cognitiva do juiz, com a finalidade de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional de forma tempestiva<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> “El procedimiento ordinario de cognición constituye el modelo ideal imaginado para resolver la generalidad de los conflictos cualquiera fuere la naturaleza del derecho material en crisis. Un prototipo múltiple asentado en la cognición plena, profunda y completa del juez, la rigurosa observancia del contradictorio sin concesiones a su diferimiento, la plenitud de las pruebas, que culmina en la sentencia de mérito con fuerza de cosa juzgada material que abre el camino, tan solo ella, a su ejecución para la efectiva realización del derecho declarado.” BERIZONCE, Roberto O. Fundamentos y confines de las tutelas procesales diferenciadas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 33, n. 165, set. 2008, p. 142.

<sup>49</sup> “El procedimiento ordinario de cognición constituye el modelo ideal imaginado para resolver la generalidad de los conflictos cualquiera fuere la naturaleza del derecho material en crisis. Un prototipo múltiple asentado en la cognición plena, profunda y completa del juez, la rigurosa observancia del contradictorio sin concesiones a su diferimiento, la plenitud de las pruebas, que culmina en la sentencia de mérito con fuerza de cosa juzgada material que abre el camino, tan solo ella, a su ejecución para la efectiva realización del derecho declarado.” BERIZONCE, Roberto O. Fundamentos y confines de las tutelas procesales diferenciadas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 33, n. 165, set. 2008, p. 142.

<sup>50</sup> Cf. expõe PISANI, Andrea Proto. Verso la residualità del processo a cognizione piena? In: **Studi in onore di Carmine Punzi**. Vol. 1, Torino: G. Giappichelli, 2008, p. 69-70.

<sup>51</sup> “Como o procedimento comum do processo de conhecimento foi construído sem liminar e com provimento final que não tinha aptidão para evitar a violação de um direito (já que a sentença condenatória, que deve ser seguida pela execução, é voltada para o passado), não foi difícil perceber a insuficiência de tal processo para a efetiva tutela dos novos direitos, basicamente dos direitos não patrimoniais (que evidentemente não podem ser lesados) e dos direitos patrimoniais que não podem ser efetivamente tutelados por meio de sentença condenatória (vale dizer, do ressarcimento através de dinheiro), como por exemplo o direito à marca comercial.” MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. **O custo e o tempo no processo civil brasileiro**. Teresina, ano 9, n. 441, set. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5717/o-custo-e-o-tempo-do-processo-civil-brasileiro>. Acesso em 21 de outubro de 2022.

<sup>52</sup> Quanto às razões que justificam a adoção de técnicas que permitem a tutela sumária, Remo Caponi afirma que, historicamente, a inserção de provimentos dessa natureza visa a atender três exigências principais. A primeira objetiva afastar os custos do processo que se desenvolve em cognição plena quando falta contestação efetiva e séria pela parte demandada, tornando despiendo o uso do procedimento, desde que o direito seja disponível. A

Dentre as técnicas processuais que têm por finalidade evitar o risco de dano marginal do processo civil, ante a demora para a obtenção da tutela jurisdicional pela via comum, há tempos vem ganhando força a tutela sumária, obtida mediante cognição menos profunda, visando atender às necessidades específicas verificadas em concreto, de acordo com a natureza do direito material discutido<sup>53</sup>.

Reconhecida a imprescindibilidade da previsão do provimento fundado em cognição sumária no sistema processual civil, necessário adentrar o estudo de seus elementos essenciais, com a finalidade de identificar sua compatibilidade em relação aos princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

#### **2.4.2. Aspectos fundamentais relacionados à definição de cognição sumária**

Conforme já exposto ao longo do presente trabalho, considerando-se os aspectos vertical e horizontal da cognição, a sumarização do procedimento pode ser abordada sob dois pontos de vista distintos.

Se analisada sob o aspecto horizontal, a sumarização decorre de modificação no procedimento, de modo a extrair formalidades que sejam inócuas à resolução do conflito e que são responsáveis por tornar o processo lento e custoso. Esta espécie de sumarização atua restritamente no plano formal, mantendo incólume o campo de análise do julgador, bem como preserva, na sua medida, as faculdades e prerrogativas do contraditório. Significa dizer, assim,

---

segunda exigência consiste no dever de efetividade da prestação jurisdicional, que deve ser capaz de atuar quando se reclamam direitos urgentes com iminente risco de prejuízo ou dano grave. E a terceira, por fim, busca evitar que o réu abuse do direito de defesa, de modo a equalizar o ônus do tempo do processo entre as partes. Nesse sentido: “La storia del diritto processuale dimostra invece che la tutela sommaria è chiamata a soddisfare esigenze specifiche ed ulteriori rispetto ad un accertamento del diritto dedotto in giudizio semplicemente accelerato rispetto al corso del processo ordinario. Una prima esigenza è di evitare il costo del processo a cognizione piena, non già in modo indifferenziato, bensì se il legislatore valuta che manchi, o sia altamente probabile che manchi, una contestazione effettiva da parte del debitore e il diritto da attuare sia disponibile. Una seconda esigenza è di assicurare l’effettività della tutela giurisdizionale, quando ciò richieda un provvedimento urgente, in relazione alla qualità del diritto in giudizio o all’imminenza di un pericolo di pregiudizio irreparabile, o comunque grave, anche a causa della durata fisiologica del processo a cognizione piena. Una terza esigenza è di evitare che il convenuto abusi del diritto di difesa, non già in modo indifferenziato, bensì quando il tempo necessario a pervenire all’accertamento del diritto dipenda essenzialmente da necessità probatorie del convenuto.” CAPONI, Remo. **Un modello ricettivo delle prassi migliori: il procedimento sommario di cognizione**, in *Foro it.*, 2009, V, 334.

<sup>53</sup> Nesse sentido, vide BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 117.

que procedimentos sumarizados desta maneira encontram-se, ainda, aptos à formação de coisa julgada material.

Por outro lado, do ponto de vista vertical, a cognição sumária constitui o juízo efetivado após procedimento em que houve limitação à manifestação das partes, ou à produção probatória, ou ainda que a parte não tenha se utilizado das faculdades que a lei lhe confere como prerrogativas<sup>54</sup>. Nessa hipótese, há limitações tanto às prerrogativas do contraditório formado entre as partes, como, conseqüentemente, em relação à profundidade de análise dos elementos trazidos pelas partes ao juiz. É a acepção que interessa ao estudo do objeto do presente trabalho, à qual a doutrina não atribui, em sua ampla maioria, a qualidade de coisa julgada ao provimento jurisdicional.

Há, dessa forma, por parte da doutrina majoritária a convicção no sentido de que a decisão lastreada em cognição sumária não deve adquirir contornos de imutabilidade e indiscutibilidade. Chiovenda estabeleceu a diferenciação das espécies de sumarização ao afirmar que a simplificação dos atos do processo, base para formação dos procedimentos sumários indeterminados, não se confundia com uma sumarização qualificada por uma redução no campo de cognição do juiz, que denominou “sumários determinados ou executivos”<sup>55</sup>. Assim, embora ambas as espécies de sumarização tenham como objetivo evitar a morosidade dos processos, seus reflexos são considerados por parte da doutrina como notadamente diversos para fins de formação do contraditório e coisa julgada.

Considerando-se o tema objeto de estudo do presente trabalho, relevante destacar que a cognição será sumária, do ponto de vista vertical, sempre que não se verificar uma plena atividade cognitiva do julgador, munida pelo exercício do contraditório em um procedimento previamente estabelecido em todas as suas fases. O provimento jurisdicional, nestes casos, é fundamentado com alegações superficiais das partes (ou apenas uma delas, no provimento *inaudita altera parte*), e com fundamentação que permite ao julgador a impressão

---

<sup>54</sup> É o que se desenvolve no item 2.3 do presente trabalho.

<sup>55</sup> Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito procesual civil**. Tradução da 2 ed. italiana por J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 107. No mesmo sentido, Victor Fairén Guillen afirma inadequado reunir, em uma mesma categorização, os juízos sumários e aqueles denominados “plenários rápidos ou acelerados”. GIULLEN, Victor Fairén. Juicio ordinário, plenários rápidos, sumario, sumarrissimo. In: *Temas del ordenamento procesal. Proceso Civil. Proceso Penal. Arbitraje*. Madrid: Editorial Tecnos, 1969, t.2, p. 829.

de carga de discricionariedade (perigo de dano, risco ao resultado útil do processo, abuso do direito de defesa, manifesto interesse protelatório, dentre outros) à fundamentação da decisão<sup>56</sup>.

O julgador, dessa forma, se limite ao conjunto de informações levado aos autos pelas partes, sem que lhe seja conferido o conhecimento completo e profundo das questões de direito material que compõem o conflito, que são postergadas para momento futuro<sup>57</sup>.

Esses elementos vão ao encontro do entendimento de Andrea Graziosi, que reconhece a função da tutela jurisdicional fundada em cognição sumária como uma mudança no centro de gravidade da proteção judicial, de modo proporcionar celeridade e efetividade aos procedimentos, em detrimento do não conhecimento profundo e completo da situação de direito material submetida à apreciação do Estado-juiz<sup>58</sup>. As partes não estariam, portanto, habilitadas a exercer plenamente seu direito de defesa.

Por todo o exposto, por cognição sumária entende-se a limitação parcial e gradual do pleno exercício do contraditório, por meio de um procedimento definido previamente pelo legislador. É dizer: a redução das faculdades e prerrogativas atinentes à garantia do contraditório, característica da cognição sumária, pode implicar na conclusão no sentido de que o provimento jurisdicional não teria capacidade de se tornar um provimento definitivo e imutável, e revestir-se da qualidade relativa à coisa julgada material.

### **2.4.3. A constitucionalidade dos procedimentos que têm por fundamento a cognição sumária**

---

<sup>56</sup> A esse respeito, vide GRAZIOSI, Andrea. La cognizione sommaria del giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giuffrè Editore, ano LXIII, n. 1, mar. 2009, p. 141-142.

<sup>57</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**, 8 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, p. 90.

<sup>58</sup> “Certo lo scopo perseguito dal legislatore in questo progressivo spostamento del baricentro della tutela giurisdizionale dei diritti verso la cognizione sommaria è quello rendere i processi più rapidi e snelli al fine di riconquistare quel minimo di efficienza che ogni Stato civile dovrebbe assicurare ai suoi cittadini dell’amministrazione della giustizia. Ma se questo è indubitabilmente vero, è anche vero che un processo sommario è, direi quasi ontologicamente, un processo nel quale il giudice non ha la possibilità di avere una conoscenza approfondita e completa del caso sottopostogli, e le parti, dal canto loro, non sono messe in condizione di esercitare a pieno i loro diritti difensivi.” GRAZIOSI, Andrea. La cognizione sommaria del giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giuffrè Editore, ano LXIII, n. 1, mar. 2009, p. 140.

A partir das distinções abordadas no item precedente, é possível atestar a constitucionalidade do provimento que tem por fundamento a cognição sumária?

A resposta é positiva.

Isso porque decorre da garantia do contraditório o valor constitucional da cognição plena. O contraditório assegura às partes, em sua feição atual, a possibilidade real de conhecer e se manifestar, por escrito ou em audiência oral, de modo adequado e em igualdade de condições, sobre todas as circunstâncias relevantes da causa, podendo elas ainda requerer e produzir as provas sobre os fatos relevantes, com vistas a influenciar na cognição a ser exercida pelo juiz. Desse direito de ampla participação decorre ainda o dever imposto ao julgador de tomar em consideração todos os pedidos e argumentos deduzidos pelas partes e interessados, bem como as provas produzidas, em avaliação exaustiva e adequada.

O alcance desse objetivo, estampado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, exige o emprego de técnica cognitiva adequada.

E, em um Estado Democrático de Direito, é natural que a Constituição confie o exercício da jurisdição ao modelo da cognição plena, segundo o qual as partes podem exercitar por inteiro suas prerrogativas defensivas. Isso porque a cognição plena pressupõe um modelo procedimental idôneo, predeterminado pelo legislador, por norma geral e abstrata, capaz de assegurar às partes o pleno exercício das faculdades defensivas, ditadas pelo contraditório – conforme já exposto no presente trabalho. Pressupõe ainda o contraditório prévio, especialmente quando as decisões gozarem de especial eficácia executiva, capaz de invadir, desde logo, a esfera jurídica dos destinatários.

Inegável é, como já indicava Taruffo<sup>59</sup>, que a atuação das partes em contraditório, assegurada legalmente e de forma ampla, influencia no grau de justiça da decisão, elevando sua legitimidade e, conseqüentemente, seus índices de aceitação.

Todavia, como também já abordado ao longo do presente trabalho, os mecanismos ordinários de prestação de tutela jurisdicional não são suficientes para garantir sua efetividade quando o direito deve ser usufruído imediatamente, sob pena de perecimento ou de

---

<sup>59</sup> TARUFFO, Michelle. Idee per una teoria della decisione giusta. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giuffrè Editore, 1997, p. 315-316.

dano grave à parte que o requer. É nesse contexto que se impõe a necessidade de adoção de medidas acautelatórias.

Paralelamente à tutela definitiva, outra espécie de tutela jurisdicional ganha relevo no sistema processual: passa-se a prever a necessidade de providências antecipadoras do gozo do direito pleiteado e ainda providências que garantem sua futura execução. Trata-se, portanto, de uma modalidade de tutela diferenciada.

Se a busca pela efetividade célere do provimento jurisdicional justifica a sumarização do procedimento, fato é que esta encontra grave obstáculo nas já apontadas garantias fundamentais do processo<sup>60</sup>. Os procedimentos sumários, no entanto, também devem respeitar essas garantias<sup>61</sup>, o que possibilita ao Poder Judiciário solucionar a entrega da prestação jurisdicional efetiva, prestada em prazo razoável.

Nesse âmbito, a tutela diferenciada pressupõe uma situação de risco ou embaraço à efetividade da jurisdição. Em tais circunstâncias, ou se promove, desde logo, a medida que garante a execução da prestação jurisdicional, ou se antecipa o próprio objeto requerido, sob pena de restar frustrada a pretensão exposta na petição inicial. Em situações de

---

<sup>60</sup> A esse respeito, GRECO, Leonardo. **Cognição sumária e coisa julgada**. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 6. v. X, jul./dez. 2012. p. 275. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>, acesso em 21 de setembro de 2022.

<sup>61</sup> A doutrina elenca, de forma complementar, rol de garantias mínimas comuns a qualquer procedimento de cognição sumária. (SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 213).

Leonardo Faria Schenk, em tese de doutoramento apresentada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, indica quatro pressupostos para a sumarização da cognição: (i) o respeito ao núcleo essencial do contraditório (audiência bilateral); (ii) a predeterminação legislativa, em atenção ao devido processo legal; (iii) a oportunidade de acesso futuro à cognição plena, uma vez que a tutela que resulta de uma cognição sumária não pode ser exaustiva em si; e (iv) o equilíbrio na estabilização, ligado, justamente, à ausência de coisa julgada quando a decisão não derivar de um procedimento capaz de assegurar a cognição plena (SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária** cit., p. 216).

De qualquer forma, nota-se que a doutrina parece convergir em relação ao fato de que a sumariedade da cognição deve decorrer da lei, pois isso resulta necessariamente dos valores de justiça procedimental e de equidade, ínsitos à garantia constitucional do devido processo legal. É o que sintetiza, com propriedade, Leonardo Greco: “Se uma moderada flexibilidade é inevitável, para adequar a marcha do processo às exigências de uma cognição adequada e da plenitude de defesa, a predeterminação do procedimento na lei é uma garantia fundamental, imposta pela segurança jurídica e pela previsibilidade de que devem desfrutar as partes para poderem ditar as suas estratégias”. GRECO, Leonardo. **Cognição sumária e coisa julgada**. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 6. v. X, jul./dez. 2012. p. 279. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>, acesso em 21/09/2022.

Ademais, a cognição sumária, além de prevista em lei, somente se justifica para atender a valores constitucionais, como a efetividade e a celeridade, não podendo ser transformada em meio atípico e generalizado de tutela jurisdicional, que impeça o acesso à cognição plena e à obtenção de um provimento embasado em cognição exauriente, apto, portanto, à formação da coisa julgada. A esse respeito, SCHENK, Leonardo Faria. **Contraditório e cognição sumária**. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 8, v. XIII, jan./jun. 2014, p. 553. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>, acesso em 21/09/2022, p. 569).

risco, de perigo de dano ou de comprometimento da efetividade da função jurisdicional, mostra-se indispensável a providência imediata, tomada antes do esgotamento das vias ordinárias<sup>62</sup>.

Importante destacar que os instrumentos de limitação da cognição não podem ser utilizados de forma indiscriminada. Sua utilização deve ser restrita a hipóteses específicas, já que deve ser oportunizado o contraditório entre as partes<sup>63</sup>. A esse respeito, a distinção entre o direito ao contraditório e o direito à oportunidade de contraditório é sutil, mas relevante.

Ora, se o direito à manifestação é uma prerrogativa, e não um dever, não há, claramente, no sistema processual civil, a previsão de obrigatoriedade do contraditório entre as partes<sup>64</sup>. E não poderia ser diferente, já que o direito à liberdade também é garantia assegurada pela Constituição Federal. Assim, deve ser interpretada como o direito da parte de lhe ser oportunizada a participação, de forma ampla, tanto no plano horizontal, como no vertical, e que a participação auxilie na formação da convicção do julgador.

Nesse cenário, não se pode negar à sentença proferida em cognição sumária decorrente da aplicação dos efeitos da revelia a possibilidade da formação de coisa julgada material. Afinal, foi outorgada ao réu a oportunidade de participação, a qual não fora por ele aproveitada.

#### **2.4.4. A sumarização da cognição à luz da teoria dos princípios**

Considerando-se que os valores constitucionais colidentes na aplicação da sumarização da cognição consistem na segurança jurídica e na efetividade do processo, também

---

<sup>62</sup> A esse respeito, ZAVASCKI, **Antecipação da tutela** cit., p. 29.

<sup>63</sup> Nesse sentido, alerta José Roberto dos Santos Bedaque que deve-se evitar a generalização do processo de cognição sumária, “como se a segurança jurídica, representada pelas garantias do devido processo legal constitucional, fosse o grande mal do processo moderno. O exagero e a radicalização são perigosos, pois levam a soluções fundadas em apenas um dos múltiplos aspectos do problema. O processo civil brasileiro é lento, mas essa deformação não pode ser creditada exclusivamente à possibilidade de ampla participação dos sujeitos parciais durante o procedimento, tentando influir no resultado”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos, **Tutela provisória** cit., p. 432.

<sup>64</sup> “Importante ressaltar que às partes é assegurada a ‘possibilidade’ de exercer o contraditório, visto que essa garantia pode não ser efetivamente exercida, razão pela qual o processo civil brasileiro prevê a possibilidade da revelia. Não há, pois, uma obrigatoriedade no exercício do contraditório, até mesmo por respeito à liberdade, concretizando-se o princípio na possibilidade de as partes se utilizarem da estrutura dialética do processo”. PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da tutela antecipada** (e-book). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, posição 2694.

sob o aspecto da regra da proporcionalidade<sup>65</sup> se verifica a constitucionalidade da técnica. No caso concreto, o princípio constitucional objeto da restrição consiste na segurança jurídica e o princípio privilegiado pela sua aplicação consiste na efetividade do processo.

Em análise simplória, a regra da proporcionalidade consiste em um critério que permite o controle de constitucionalidade das decisões que tratam de atos do poder público (no contexto do presente trabalho, a decisão judicial) que intervêm em direitos fundamentais. É composta por três sub-regras: (i) adequação; (ii) necessidade; (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação indica que toda medida restritiva de direitos fundamentais deve, em primeiro lugar, perseguir um propósito constitucional e, ainda assim, ser adequada à obtenção deste fim (legítimo). Já a necessidade impõe que, dentre as medidas adequadas à obtenção do fim legítimo, a medida selecionada deve ser a mais benéfica e menos restritiva o possível. Em relação à proporcionalidade em sentido estrito, deve-se respeitar a relação existente entre os objetivos perseguidos e o significado do direito restringido, vale dizer, as vantagens que se obtém com a intervenção ao direito fundamental devem compensar os sacrifícios impostos pela restrição.

Se a intervenção nos direitos fundamentais não cumpre as exigências propostas pelas três sub-regras, há violação e conseqüente inconstitucionalidade da medida. Cabe ressaltar que os subprincípios devem ser aplicados de forma unitária, em três etapas, cada uma delas correspondente a uma das sub-regras: (i) persegue propósito constitucionalmente legítimo e é adequado para alcançá-lo? (ii) adota medida mais benéfica e menos restritiva? (iii) os benefícios compensam os sacrifícios?

No primeiro plano de análise, a adequação consiste no primeiro nível de análise proposta pela regra da proporcionalidade e fornece um exame empírico realizado sobre

---

<sup>65</sup> Aqui, utilizaremos a divisão proposta por Robert ALEXY, em **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2003, p. 81-115. O autor afirma que as regras constituem deveres definitivos e são aplicadas por meio de subsunção. Os princípios, por sua vez, traduzem deveres prima facie, cujo conteúdo definitivo somente é definido após o sopesamento de princípios colidentes no caso concreto. O “princípio da proporcionalidade”, como é conhecido pela doutrina e pela jurisprudência majoritárias, no âmbito da teoria desenvolvida por ALEXY, não poderia ser denominado de princípio, mas sim de regra. Isso porque deve ser aplicado de forma constante e invariável a toda e qualquer situação a qual se propõe a resolver, característica primordial da regra. O presente trabalho, portanto, utilizará a nomenclatura compatível com a teoria adotada, denominando, dessa forma, o que se conhece por “princípio da proporcionalidade” de “regra da proporcionalidade”.

a aptidão do meio utilizado à restrição do direito fundamental fomentar<sup>66</sup> a consecução do fim almejado. Nesse sentido, adequado é o meio que propicia o fomento e ou a realização do objetivo almejado.

A característica do empirismo decorre do fato de que o exame tem por base as relações de aptidão segundo experiências práticas e pesquisas científicas. Nesse âmbito, duas situações podem ocorrer: os casos fáceis e os difíceis. Na primeira situação, qual seja a dos casos fáceis<sup>67</sup>, a realização de pesquisas empíricas (como o levantamento de estatísticas) é suficiente para constatar a adequação da medida.

Todavia, na segunda hipótese, esta relativa aos casos difíceis<sup>68</sup>, ainda que se apresentem dados empíricos, não é constatável, de imediato, quais as consequências da adoção da medida pretendida. Nessa situação, muito embora não se possa oferecer uma resposta conclusiva do ponto de vista empírico, deve-se considerar que o meio adequado é aquele que, hipoteticamente, leva à consecução do fim, havendo indícios para tanto que autorizem prognósticos.

O controle apurado da adequação da medida, dessa forma, absorve o controle de razoabilidade, pois uma medida não razoável jamais poderá ser considerada adequada, enquanto muitas medidas razoáveis podem se revelar inadequadas ao alcance do propósito almejado.

Na prática, o dilema relativo à adequação raramente se coloca de forma dramática, já que na maioria dos casos há possibilidade de se comprovar a adequação de forma empiricamente satisfatória, mesmo nos casos difíceis. De qualquer modo, o exame da adequação se realiza no âmbito de uma complexa relação de primazia das decisões do legislador. Esta deve ser limitada, de um lado, pelos poderes fiscalizadores do Judiciário e, por

---

<sup>66</sup> O exame da adequação não exige que o meio utilizado propicie a realização do objetivo pretendido: basta que aquele fomente a viabilidade deste. Assim, apenas com o estabelecimento de uma relação de causalidade entre meio e fim já se demonstra a adequação da medida.

<sup>67</sup> De acordo com Dimitri DIMOULIS e Leonardo MARTINS, em **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2009, p. 186, seria um exemplo de caso fácil o estabelecimento de limitação de velocidade nas rodovias com a finalidade de reduzir o número de acidentes de trânsito.

<sup>68</sup> Ainda de acordo com DIMOULIS e MARTINS, seria uma hipótese de caso difícil a reserva de vagas na Universidade pública destinadas a grupos sociais discriminados e excluídos com o objetivo de favorecer sua inclusão e diminuir o preconceito, favorecendo ainda as formas de “compensação histórica”. Nesse sentido, **Teoria Geral** cit., p. 187.

outro, pelo fato de a atividade decisória de ambos os poderes dever respeitar os direitos fundamentais, evitando intervenções injustificadas (violações)<sup>69</sup>.

Nesse contexto, em relação à adequação (juízo objetivo), importa verificar se a técnica atinente à sumarização da cognição é meio apto a fomentar a efetividade da tutela jurisdicional. Como já exposto, adequado é o meio que propicia a realização do objetivo almejado.

Nesse contexto, o próprio instituto da cognição sumária (e, considerando-se, aqui, de forma mais específica, a própria tutela provisória de urgência, objeto do presente trabalho) tem por objetivo satisfazer pretensão da parte requerente, de forma a conceder de forma mais célere o bem da vida pleiteado e minimizar os efeitos decorrentes do natural decurso do tempo (tutela satisfativa). Dessa forma, considerando-se que o tempo é inimigo indelével da efetiva realização do direito material e, portanto, deve ter seus efeitos reduzidos, sob pena de transformar a prestação jurisdicional em uma atividade inócua, a tutela provisória de urgência, em si, é meio apto a fomentar a realização da efetividade da tutela jurisdicional.

Por fim, importante destacar que, se a própria tutela provisória de urgência é meio apto a concretizar, sob o enfoque objetivo, o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, com mais razão a estabilização de seu provimento é instrumento capaz de promover sua efetivação.

Superada a análise da sumarização da cognição como meio apto a promover a efetividade do processo, passamos ao segundo nível de observação, qual seja, a necessidade. E, nesse contexto, considerando-se que a adequação identifica quais as medidas que servem para promover a realização do fim almejado, o exame da necessidade promoverá a triagem comparativa das medidas levantadas pela análise da adequação.

Um ato estatal que limita um direito fundamental somente é necessário se a realização do objetivo perseguido não puder ser promovido, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido<sup>70</sup>. Dessa forma,

---

<sup>69</sup> Vide Dimitri DISMOULIS e Leonardo MARTINS, **Teoria Geral** cit., p. 191.

<sup>70</sup> Virgílio Afonso da SILVA, **Direitos Fundamentais – Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 38.

se houver uma medida que restrinja menos o direito discutido e seja igualmente adequada ao fomento do fim pretendido, esta deve prevalecer.

O exame da adequação pode conduzir à aceitação de meios fortemente repressivos, uma vez que permite aceitar uma ampla gama de meios interventivos, o que acarreta o risco de permissão de medidas que, intuitivamente, parecem desproporcionais. Por essa razão, faz-se necessária a verificação da necessidade do meio utilizado, sendo de rigor a análise de duas condições<sup>71</sup>.

Em primeiro lugar, o meio alternativo deve ser menos gravoso para o titular do direito que sofre a limitação de seu direito fundamental. Permite-se descartar, dessa maneira, os meios igualmente ou mais gravosos que são também adequados (“*requisito da menor gravidade*”)<sup>72</sup>.

Em segundo lugar, o meio alternativo deve ter eficácia semelhante ao meio escolhido pela autoridade estatal, que passou pelo crivo da adequação, permitindo alcançar o estado de coisas no qual o propósito possa ser considerado realizado. Dito de outra maneira, o meio alternativo menos gravoso escolhido pela autoridade e também tão adequado quanto os eventuais outros meios menos gravosos que o escolhido pela autoridade estatal (“*requisito da igual adequação*”)<sup>73</sup>.

Em suma, dentre todos os meios que permitem alcançar os propósitos lícitos, somente o que ferir o direito fundamental com menor intensidade será o necessário. Todos os demais, ao se mostrarem desnecessários, serão desproporcionais<sup>74</sup>.

À luz da teoria dos princípios, a técnica sumarização da cognição somente seria classificada como necessária se considerada o meio menos ofensivo à segurança jurídica do direito pleiteado em juízo e se for tão adequado quanto os outros meios classificados como adequados para evidenciar a efetividade do processo.

---

<sup>71</sup> Assim expõem Dimitri DISMOULIS e Leonardo MARTINS, **Teoria Geral** cit., p. 194.

<sup>72</sup> A esse respeito, vide DISMOULIS e MARTINS, **Teoria Geral** cit., p. 195.

<sup>73</sup> Cf. DISMOULIS e MARTINS, **Teoria Geral** cit., p. 197.

<sup>74</sup> Idem, pp. 198. Os autores denominam cada um dos problemas de, respectivamente, “grau de intensidade”, “grau de adequação” e “grau de custo estatal”. Para uma visão mais abrangente acerca da discussão colocada por DISMOULIS e MARTINS, vide p. 199-201.

Em relação a esse ponto, basta verificar que, conforme será aprofundado ao longo da presente exposição<sup>75</sup>, a preocupação com a efetividade do processo tem levado o ordenamento jurídico a superar dificuldades com vistas à sua concretização. Dentre as técnicas implementadas, a sumarização da cognição vem ganhando força, considerando a natureza e a especificidade da relação de direito material<sup>76</sup>.

Como exemplo, temos o procedimento atinente à ação monitória (arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil), por meio do qual o título executivo judicial é constituído, de pleno direito, caso a parte não oponha os competentes embargos monitórios<sup>77</sup>, nos termos do art. 701, §2º do Código de Processo Civil<sup>78</sup>. Assim, considera-se evidente o direito do autor, expedindo o juiz o mandado de pagamento, a entrega da coisa ou a obrigação de fazer ou não fazer.

A decisão que forma o título executivo judicial pode, dessa forma, transitar em julgado do ponto de vista formal e material. E, inclusive, caberá contra si a propositura de ação rescisória (nos termos do §3º do art. 701 do Código de Processo Civil<sup>79</sup>).

Outra hipótese em que se verifica a obtenção do título executivo judicial independentemente de cognição exauriente – sendo suficiente para o legislador a verossimilhança do direito afirmado pelo autor – consiste na aplicação dos efeitos da revelia ao réu que não contesta a ação<sup>80</sup>, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil<sup>81</sup>. Nesse caso, o desenvolvimento do processo de cognição plena seria desnecessário e o custo do

---

<sup>75</sup> A esse respeito, vide o item 4.3 do presente trabalho.

<sup>76</sup> Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque destaca que “Há casos em que não se justifica a cognição plena e exauriente dos fatos constitutivos do direito material afirmado, pois os escopos de atuação da regra e de pacificação podem ser alcançados com menos atividade e menor esforço”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 23.

<sup>77</sup> Ao discorrer sobre o procedimento monitório no Código de Processo Civil de 2015, Humberto Teodoro Junior conclui, nesse sentido, que “certo, porém, que a coisa julgada não é exclusiva das decisões dos procedimentos de discussão e solução exaurientes, podendo, também, por vontade do legislador, formar-se em procedimentos de cognição sumária”. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol II. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 515.

<sup>78</sup> Assim dispõe o art. 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

<sup>79</sup> Art. 701, §3º. É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do §2º.

<sup>80</sup> Trata-se de mais uma hipótese exposta por BEDAQUE, em **Tutela provisória** cit., p. 24.

<sup>81</sup> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

prossequimento do caminho processual sem utilidade seria evitado com a limitação da cognição.

Portanto, como se verifica da análise dos exemplos (de forma não exaustiva) trazidos acima, tanto na aplicação dos efeitos da revelia ao réu que não contesta a ação como na ausência de oposição de embargos monitórios no procedimento relativo à ação monitória, a renúncia espontânea ao exercício da cognição plena pelo réu acarreta o proferimento de decisão que se reveste da característica da coisa julgada material.

Dessa forma, conclui-se que, assim como ocorre em relação a outros institutos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro (como o procedimento relativo à ação monitória e a aplicação dos efeitos da revelia, como exposto), por meio dos quais tutelas definitivas se revestem da qualidade atinente à coisa julgada material ainda que emanadas após pouca ou quase nenhuma cognição, também a estabilização da tutela antecipada poderia ser classificada como necessária, ou seja, tão adequada como as exemplificadas acima para fomentar a garantia da efetividade do processo.

Diante de todo o exposto, conclui-se parcialmente que a medida analisada se mostra adequada e necessária à consecução da finalidade pretendida.

Por fim, o terceiro e último plano de análise refere-se à proporcionalidade em sentido estrito. Para que a estabilização seja medida considerada proporcional em sentido estrito, os motivos que fundamentam a promoção da efetividade do processo devem ter peso suficiente para justificar a restrição ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Por processo efetivo entende-se aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se, portanto, aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional<sup>82</sup>. De nada adianta um processo seguro e justo, mas demorado; também não pode ser cultuada apenas a celeridade, gerando risco de decisões injustas. É preciso buscar o tempo

---

<sup>82</sup> A esse respeito, vide BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2005, p. 49.

razoável a que se refere o art. 5º, LXXVIII da CF, suficiente para conferir segurança e eficácia prática ao resultado<sup>83</sup>.

Nesse contexto, a sumarização da cognição (e, por consequência, também a estabilização da tutela antecipada) é instituto que está em consonância com a promoção da efetividade do processo, já que preserva, de forma razoável, a segurança jurídica, ainda que não se verifique de forma plena o exercício do contraditório – a exemplo do que ocorre com outros institutos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em conclusão: a sumarização da cognição (e a estabilização da tutela provisória, por consequência), nos moldes do previsto pelo Código de Processo Civil, mostra-se adequada, já que cumpre a função de promover a efetividade do processo; é necessária, porque seus requisitos a tornam a forma menos ofensiva de evidenciar a efetividade do processo; e é proporcional, pois a promoção da efetividade do processo preserva, de forma razoável, a segurança jurídica.

---

<sup>83</sup> BEDAQUE, **Efetividade do processo** cit., p. 56.

### 3. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA: A OPÇÃO DO LEGISLADOR

#### 3.1.A disciplina da tutela provisória na legislação processual brasileira

No Brasil, para regular a atividade do juiz e na tentativa de evitar que a demora do processo implique prejuízo à parte cuja pretensão se encontra amparada em argumentos dotados de plausibilidade, a legislação processual civil desenvolveu técnicas segundo as quais os resultados do regular cumprimento do direito são efetivados antes do provimento final de mérito<sup>84</sup>.

Sob o manto do Código de Processo Civil de 1973, a tutela provisória foi tratada de forma sistemática do ponto de vista procedimental<sup>85</sup>: a tutela cautelar segue em processo autônomo (Livro III – arts. 796-889), enquanto a tutela antecipada é regulada no Livro I, que trata do processo de conhecimento.

O Código de Processo Civil de 2015, de forma distinta, denominou “tutela provisória” a ampla categoria que abrange as “tutelas de urgência”, subdivididas em cautelar e antecipada, e as “tutelas de evidência”<sup>86</sup>, sistematizando, de forma unificada (do ponto de vista procedimental), o que, segundo a metodologia do antigo Código, poderia ser denominado de tutela antecipada de urgência (art. 273, I, do Código de Processo Civil de 1973), tutela cautelar (arts. 796-888) e tutela antecipada de evidência (art. 273, II e §6º).

A disciplina única se justifica pela característica comum: trata-se de tutela fundada em cognição sumária, em regra obtida em caráter precário (sujeita à revisão após

---

<sup>84</sup> De acordo com Leonardo Schenk, a opção pela cognição sumária tem alterado aspectos estruturais do processo civil, rompendo com o modelo padrão de acordo com o qual a jurisdição de conhecimento está intrinsecamente relacionada à necessária formação da coisa julgada. De acordo com o autor, “Uma Justiça célere, que assumidamente se disponha a entregar resultados menos elaborados às partes, deve aprender a conviver com uma menor estabilidade jurídica das suas decisões” (SCHENK, Leonardo Faria. **Contraditório e cognição sumária**. Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 8, v. XIII, jan./jun. 2014, p. 553. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>, acesso em 21/09/2022).

<sup>85</sup> Nesse sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Provisória: considerações gerais. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 258.

<sup>86</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

análise dos elementos fático-probatórios<sup>87</sup>) e provisório (depende de ulterior confirmação por decisão fundada em cognição exauriente). Acolheu-se, portanto, o critério da provisoriedade do provimento como elemento agregador<sup>88</sup>.

A tutela de evidência tem como finalidade proporcionar ao jurisdicionado a efetivação do direito material requerido desde o momento em que se mostre evidente no curso do processo, evitando que tenha de suportar o ônus da demora do processo para, ao final, receber o bem da vida pleiteado.

Por outro lado, a tutela de urgência constitui a principal técnica por meio da qual se impede que o tempo necessário à duração do processo cause dano à parte cuja pretensão esteja amparada em argumentos plausíveis e verossímeis. É inviável, atualmente, pensar em processo efetivo sem que exista a possibilidade de buscar medidas de urgência para combater o efeito nocivo do tempo, aliado às situações de perigo de perecimento do direito material.

No âmbito da tutela de urgência, inovou o legislador ao estruturar tutela cautelar e antecipada em regime único<sup>89</sup>, com regras que se aplicam indistintamente às duas modalidades<sup>90</sup>. Se antes a lei processual civil exigia a aparência do bom direito para a cautelar (art. 798 do Código de Processo Civil de 1973) e a verossimilhança para a antecipatória (art. 273 do referido código), agora ambas estão sujeitas aos mesmos requisitos previstos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam (i) a probabilidade da existência do direito material

---

<sup>87</sup> Nesse sentido dispõe o art. 296 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 296 – A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

<sup>88</sup> Sintetiza Leonardo GRECCO: “Tutela provisória é aquela que, em razão da sua natural limitação cognitiva, não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no qual incide e que, portanto, sem prejuízo da sua imediata eficácia, a qualquer momento, poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um provimento definitivo em um procedimento de cognição exaustiva”. **A Tutela da Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015**. Novo CPC - doutrina selecionada, v. 4. São Paulo: Jvspodium, 2016, p. 186.

<sup>89</sup> E, de fato, “se possuem tantos aspectos que as aproximam, melhor será tratá-las em conjunto e submetê-las às ao mesmo regime jurídico. Esse parece ser o real interesse no estudo comparativo das tutelas provisórias, as de caráter meramente conservativo e as que possuem caráter antecipatório. Dada a similitude existente entre elas, aconselhável recebam o mesmo tratamento jurídico. Irrelevante considerá-las como modalidades de cautelar, ou reservar essa denominação apenas para as conservativas ou não antecipatórias. Importante, sim, é determinar uma substância e demonstrar que ambas existem com a mesma finalidade e possuem características praticamente iguais”. **Tutela provisória** cit., p. 293.

<sup>90</sup> De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque, o Código de Processo Civil de 2015 adotou a unificação das tutelas conservativa e antecipada como espécies de um mesmo gênero: “A ideia foi adotada no Código de 2015, não obstante com terminologia diversa: tutela provisória, como gênero, do qual são espécies a cautelar (conservativa) e a antecipada (satisfativa). Daí por que abordo agora aspectos das duas modalidades de tutela provisória: antecipada e cautelar”. BEDAQUE, **Tutela provisória** cit., p. 292.

alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil de 2015<sup>91</sup>).

Assim, considerando sua similitude, a tutela provisória antecipada (satisfativa) e cautelar (conservativa) foram reunidas e, agora, recebem o mesmo tratamento. E, de fato, inexistente razão para a distinção, já que ambas são provisórias e instrumentais, já que voltadas a assegurar o resultado final da tutela pretendida. São técnicas processuais com finalidade e estrutura idênticas, de modo que a distinção não faz sentido<sup>92</sup>.

A partir da unificação entre tutela cautelar e tutela antecipada sob o gênero “tutela provisória”<sup>93</sup>, o Código de Processo Civil de 2015 subdivide o que denomina “tutela provisória” em “tutela de urgência” e “tutela de evidência”. A tutela de urgência tem por finalidade eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, sendo que, para sua obtenção, é necessária a demonstração do motivo capaz de comprometer a efetividade da tutela final e definitiva (*periculum in mora*), além da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*). Já a tutela de evidência tem por fundamento autorizar a imediata e provisória proteção do suposto direito afirmado na inicial, em razão da configuração de circunstâncias que justificam a inversão das consequências em regra suportadas pelo autor pela demora no processo (demonstração de verossimilhança).

Nota-se, portanto, que o Novo Código, no contexto de simplificação da técnica processual em privilégio à efetivação do direito material discutido, disciplina o tema da tutela provisória de forma una<sup>94</sup>, simplificando a previsão legislativa e reafirmando, também sob o aspecto legal, a necessidade da disciplina de técnicas que privilegiam a efetividade da tutela jurisdicional, ainda que concedida em caráter sumário.

---

<sup>91</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>92</sup> Nesse sentido, vide BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 295.

<sup>93</sup> Por tutela provisória o entende-se aquela distinta da tutela definitiva, cuja finalidade é a de dirimir a crise de direito material. Nesse sentido, vide BEDAQUE, **Tutela provisória** cit., p. 295.

<sup>94</sup> José Roberto dos Santos Bedaque vai além ao dispor que, se tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada possuem função no sistema e são estruturalmente provisórias, “Inexiste razão histórica ou sistemática para não incluir as antecipatórias no rol das cautelares. A discussão acaba sendo meramente terminológica, pois temos duas categorias de tutelas não definitivas, destinadas, ambas, a evitar que o tempo necessário à segurança jurídica acabe tornando inútil o resultado do processo, mas identificadas mediante denominações diversas. Além disso, toda a doutrina reconhece outras características comuns a essas tutelas, como a cognição sumária, a precariedade e a referência a outra tutela, exatamente aquelas que determinam a natureza cautelar do provimento”. Nesse sentido, BEDAQUE, **Tutela provisória** cit., p. 293.

### 3.2.A tutela antecipada nos moldes da previsão pelo Código de Processo Civil de 2015: possibilidade de estabilização

É nesse contexto que, sob influência das tendências adotadas na França<sup>95</sup> e na Itália<sup>96</sup>, o legislador do diploma processual de 2015<sup>97</sup> inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de estabilização da tutela antecipada.

Conforme acima exposto, o Código de Processo Civil de 2015 subdivide o que denomina “tutela provisória” em “tutela de urgência” e “tutela de evidência”. A tutela de urgência tem por finalidade eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, e se ramifica em tutela antecipada e tutela cautelar. Já a tutela de evidência tem por fundamento autorizar a imediata e provisória proteção do suposto direito afirmado na inicial, em razão da configuração

---

<sup>95</sup> Em relação ao sistema francês, a proteção cautelar se dá por meio do instituto do *référé*, cuja origem remonta ao século XVII. Por meio do *référé*, obtém-se um provimento jurisdicional proferido em cognição sumária, que produz efeitos independentemente da instauração do processo em cognição plena e exauriente. Originalmente, a utilização do *référé* limitava-se a situações de comprovada urgência na prestação da tutela jurisdicional. O instituto, portanto, inicialmente, exercia no direito francês função semelhante à da cautelar no ordenamento brasileiro. Modernamente, contudo, passou-se a admitir sua utilização também em situações em que a urgência é presumida pela lei, ou ainda quando é dispensável para a concessão da medida. Com a evolução do instituto no ordenamento francês, a jurisprudência passou a admitir que medidas de *référé* ocorressem também de forma incidental, concomitantemente ao processo que discute o mérito junto à Corte. Na origem, era voltado para a proteção prévia, antecedente à demanda de fundo. Atualmente, goza de verdadeira independência e autonomia procedimental. Não é demais lembrar que o provimento cautelar não é considerado exceção no ordenamento jurídico francês, sendo que grande parte dos procedimentos de *référé* se extingue sem que a questão de fundo tenha sido levada à Corte. Nesse contexto, a decisão é plenamente executável e capaz de tutelar o direito material, sendo considerada provisória pela possibilidade de ser questionada em procedimento em que se desenvolve a cognição plena. Não há, no direito francês, obrigatoriedade de propositura de ação “principal”, com o objetivo de discutir o mérito da controvérsia. A respeito do instituto da *référé*, ver VASCONCELLOS, Heloísa de Almeida. **A estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil**. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, sob a orientação da Professora Ada Pellegrini Grinover. Universidade de São Paulo, 2016, p. 38; e THEODORO JR., Humberto. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu. **Revista de processo**. São Paulo, v. 157, mar.2008, p. 129.

<sup>96</sup> Também o direito processual italiano conta com figura análoga ao *référé*, relativo à tutela antecipada estável. De forma semelhante ao sistema processual civil brasileiro, atualmente, sob a rubrica da tutela cautelar, estão previstos no ordenamento italiano tanto os provimentos conservativos, ou seja, aqueles que meramente resguardam situações de fato ou de direito, sobre os quais incidirá a futura decisão que resolve o mérito, como também provimentos antecipatórios, que buscam desde logo a satisfação do direito propriamente dito. Para atender às necessidades de celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, iniciou-se uma onda de reformas que culminou na criação de normas que atribuem ao juiz o poder de proferir, no curso do processo principal, desde que presentes determinados pressupostos, decisões de cunho condenatório. A esse respeito: RICCI, Edoardo. A evolução da tutela urgente na Itália. In: ARMELIN, Donald (coord.). **Tutelas de urgência e cautelares**. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 381.

<sup>97</sup> Consta da exposição de motivos: “o novo Código de Processo Civil criou, inspirado no sistema italiano e francês, a estabilização da tutela, a que já se referiu no item anterior, que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela, até que seja eventualmente impugnada pela parte contrária”.

de circunstâncias que justificam a inversão das consequências em regra suportadas pelo autor pela demora no processo (demonstração de verossimilhança).

Ao dispor sobre a tutela provisória de urgência, especificamente ao regular, no Capítulo II, do Título II (Tutela de Urgência), do Livro V (Tutela Provisória), o procedimento da Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente, prevê o Código de Processo Civil de 2015 relevante novidade: admite-se a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória requerida em caráter antecedente. Em linhas gerais, o que se estabelece é a possibilidade de a decisão que concede tutela jurisdicional urgente antecipada (satisfativa) continuar a produzir efeitos, sem a necessidade de sua reafirmação em um provimento de cognição exauriente.

A estabilização da tutela antecipada (requerida em caráter antecedente) consiste em técnica inspirada em dispositivos presentes em ordenamentos processuais estrangeiros, em especial o francês e o italiano<sup>98</sup>, como já exposto, e que vem, há tempos, sendo debatida pela doutrina brasileira<sup>99</sup>. Seu objetivo primordial é tornar facultativo o exercício da cognição exauriente para a solução do conflito submetido ao Estado-juiz, desde que tenha sido deferida a antecipação de tutela e, contra ela, não tenha o réu se insurgido.

Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, portanto, requerendo o autor expressamente na petição inicial (art. 301, §5º), em casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação (art. 301, caput), a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar, do valor da causa e do perigo da demora.

---

<sup>98</sup> A inspiração é revelada expressamente pela Exposição de Motivos do Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas nomeada em 2009 pela Presidência do Senado Federal: “Também visando a essa finalidade, o novo Código de Processo Civil criou, inspirado no sistema italiano e francês, a estabilização da tutela, a que já se referiu no item anterior, que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela, até que eventualmente impugnada pela parte contrária.”

<sup>99</sup> A esse respeito, destaca-se a elaboração do projeto de autoria dos doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, José Roberto dos Santos Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Marinoni, do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), tendo recebido no Senado Federal o número do PLS nº 186/2005, arquivado em 2007. Tal projeto de lei visava a acrescentar os artigos 273-A, 273-B, 273- C e 273-D ao Código de Processo Civil de 1973. Na exposição de motivos, são tecidos os seguintes comentários: “a proposta de estabilização da tutela antecipada procura, em síntese, tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido por ocasião da decisão antecipatória. Não importa se se trata de antecipação total ou parcial. O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas – mas não destituídas de embasamento teórico – é deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição nos termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes, cognição plena e exauriente do juiz e a correspondente sentença de mérito”. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/73862>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

Impõe-se ao réu o ônus de recorrer especificamente da tutela antecipada concedida de forma antecedente, para evitar que a decisão que a concedeu se estabilize. Isso porque o caput do art. 304 aponta que a estabilização ocorrerá caso o réu não interponha o recurso<sup>100</sup>. E, considerando esta hipótese, o processo será extinto sem resolução do mérito<sup>101</sup>.

Tem-se, portanto, uma decisão antecipatória, fundada em cognição sumária, que se estabiliza independentemente de confirmação ulterior em sentença fundada em cognição exauriente. Por não implicar em formação de coisa julgada, nos moldes do previsto no §6º do art. 304 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de propor demanda para rever, reformar ou invalidar a decisão, no prazo de dois anos contados da estabilização.

Trata-se, assim, de ferramenta processual que permite a extensão dos efeitos de uma decisão inicialmente de caráter provisório, proferida em sede de antecipação e lastreada em cognição sumária, para além da relação jurídica processual, regulando o conflito de maneira peremptória - desde que sob a concordância (tácita) pela parte adversária.

Em maiores detalhes, a antecipação da tutela satisfativa que for concedida e sem a devida impugnação pelo réu, pelas vias processuais reguladas em lei, resultará na extinção do processo, de modo que a decisão antecipatória conservará efeitos *a posteriori*, regulando peremptoriamente o conflito.

Reconhece-se, em suma, a possibilidade de que decisões lastreadas em juízo de cognição sumária possam regular, de maneira definitiva, a crise de direito material. Nesses

---

<sup>100</sup> “Não interposto recurso contra a decisão proferida no procedimento antecedente, a tutela antecipada torna-se estável. Tal fenômeno, todavia, não implica imutabilidade da eficácia do ato no plano substancial. Concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, inexistente recurso do réu e aditamento da inicial pelo autor (ou desistência de aditamento realizado), a decisão estabiliza-se, com a consequente extinção do processo. Não haverá exame do mérito precedido de cognição exauriente (art. 304, §1º)”. BEDAQUE, **Tutela provisória** cit., p. 448.

<sup>101</sup> Trata-se do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§1º. No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§2º. Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§3º. A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º.

§4º. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§5º. O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1º.

§6º. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo.

casos, não haveria necessidade de se buscar a cognição plena, mediante o procedimento ordinário, dilatando o tempo processual para um conflito já, de fato, dirimido.

### **3.3.A estabilização da tutela antecipada nos moldes da previsão pelo Código de Processo Civil de 2015: procedimento**

Para que se possa analisar o procedimento previsto pelo Código de Processo Civil de 2015, pede-se vênua para a transcrição, com destaques que facilitam os principais pontos de aprofundamento da análise, do disposto nos arts. 303 e 304 do diploma processual:

*Art. 303. Nos casos em que a **urgência for contemporânea à propositura da ação**, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*§1º. Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:*

*I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*

*II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;*

*III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*

*§2º. Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*

*§3º. O aditamento a que se refere o inciso I do §1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.*

*§4º. Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*

*§5º. O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.*

*§6º. Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.*

**Art. 304.** *A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.*

*§1º. No caso previsto no caput, o processo será extinto.*

*§2º. Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.*

*§3º. A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º.*

*§4º. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.*

*§5º. O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1º.*

*§6º. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo.*

(sem destaques no original)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, a doutrina nacional<sup>102</sup> identifica ao menos quatro condições cumulativas para a verificação da estabilização da tutela provisória de urgência:

1. Que o juiz tenha deferido o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa, requerida em caráter antecedente e autônomo - a estabilização não se aplica à tutela provisória de evidência, à tutela provisória de urgência cautelar e à tutela provisória requerida em caráter incidental. A estabilização, portanto, é técnica apenas aplicável à tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente.
2. Que o autor tenha pedido expressamente a aplicação da técnica, já que o jurisdicionado tem o direito de se sujeitar aos riscos e custos

---

<sup>102</sup> Nesse sentido, SICA, Heitor Vitor de Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". In: **Tutela Provisória**. Vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 343/363 e VASCONCELLOS, Heloísa de Almeida. **A estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil**. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, sob a orientação da Professora Ada Pellegrini Grinover. Universidade de São Paulo, 2016.

inerentes ao prosseguimento do processo para exercício de cognição exauriente.

3. Que a decisão concessiva seja proferida liminarmente, *inaudita altera parte* - o autor deve pleitear, exclusivamente, a tutela provisória urgente satisfativa (e apenas indicar o pedido de tutela final).

4. Que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível.

Como já indicado, o art. 303 do Código permite à parte requerente formular somente o pedido de tutela de urgência antecipada, sem a necessidade de propositura imediata da demanda principal, limitando-se a expor a indicação da tutela final, os elementos da lide, o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Essa fase preliminar se desenvolve sem o prévio contraditório em relação à parte contrária, *inaudita altera parte*.

Se o juiz considera que não existem elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência antecipada, intima a parte requerente a emendar a petição inicial, para modificá-la ou integrá-la, no prazo de cinco dias (art. 303, §6º). Se o requerente não responde à intimação para complementar ou modificar o pedido e o juiz considera que não existem elementos suficientes para a concessão da medida, profere provimento de indeferimento do pedido, pondo fim ao processo ainda na fase de cognição sumária, sem analisar o mérito da controvérsia.

Por outro lado, caso o juiz entenda pela procedência do pedido requerido em caráter antecedente e em regime de urgência, tal ato é comunicado ao requerido, que dispõe de quinze dias para interpor o respectivo recurso (art. 304, *caput*). Se o requerido não interpuser o recurso, a medida de urgência se estabiliza e o processo é extinto (art. 304, *caput* e §1º).

Dessa forma, se o requerido manifesta desinteresse em contestar o provimento antecipatório de urgência, o processo é extinto com a conclusão da fase de cognição sumária, sem a necessidade de prosseguimento à fase de cognição exauriente. Do contrário, o curso do processo segue o fluxo estabelecido no art. 303, §1º: o juiz concede ao requerente o prazo de quinze dias para complementar ou modificar a petição inicial, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final.

Se o requerente deixar de complementar ou modificar a petição inicial, o processo é extinto e o provimento antecipatório de urgência perde sua eficácia. Se, por outro lado, o requerente complementa ou modifica a inicial e confirma o pedido de tutela final, o processo segue seu curso e a fase de cognição sumária passa a plena exauriente.

Atribui-se, assim, às próprias partes a decisão sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais<sup>103</sup>, com atividade instrutória, cognição plena e exauriente do juiz e a correspondente sentença de mérito<sup>104</sup>.

Verificadas as condições expostas, a decisão que concede a antecipação da tutela “torna-se estável” se não for impugnada, **sem a formação de coisa julgada**<sup>105</sup>. O processo é extinto e a decisão “conserva seus efeitos”, sendo permitida às partes “demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”, estabelecendo o legislador o prazo de dois anos para a propositura da ação revisional (art. 304, §5º). Enquanto isso não ocorrer, embora sobre a decisão que conceder a tutela antecipada não recaia a autoridade da coisa julgada, a tutela antecipada conservará seus efeitos.

---

<sup>103</sup> Nesse sentido, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela Provisória e Julgamento Parcial no CPC/2015: Avanços e Retrocessos. In: **O Novo Processo Civil: Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 325/341.

<sup>104</sup> Em síntese, “Tendo em vista a finalidade da estabilização, ela somente ocorrerá se não houver agravo do réu e se o autor não aditar a inicial ou desistir do aditamento, o que implicará na extinção do processo. Embora inexistente o recurso, pode o aditamento ser realizado ou mantido, caso em que o processo terá continuidade e a tutela de urgência não se estabilizará. A estabilização e a extinção do processo, portanto, são fenômenos eventuais e facultativos”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos, **Tutela provisória** cit., p. 445-446.

<sup>105</sup> Nesse sentido, a doutrina majoritária entende que, tal como previsto pelo Código de Processo Civil de 2015, é a plenitude da cognição que confere às decisões jurisdicionais legitimidade. Assim, não há que se falar em coisa julgada material se não verificado contraditório e ampla defesa pleno e efetivo, em processo fundado em cognição exauriente. Nesse sentido, por todos, expõe Eduardo TALAMINI: “O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista imposição da proporcionalidade e razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (art. 5º, LIV da CF/1988). A imutabilidade da coisa julgada – qualidade excepcional no quadro da função pública – não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional.” (Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a 'monitorização' do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, n. 209, p. 28, jul. 2012). Todavia, é preciso mencionar que, a despeito da redação do §6º do art. 304 expressamente prever a ausência de coisa julgada em relação à decisão que concede a antecipação de tutela de urgência requerida em caráter antecedente, há na doutrina pátria três posições distintas quanto à natureza dos efeitos da estabilização: (i) a exclusão de qualquer definitividade processual do provimento antecipatório de urgência (posição acima exposta); (ii) a formação de coisa julgada; (iii) aproximação da técnica da estabilização com o instituto da coisa julgada (“definitividade especial”). Tendo em vista que o objeto do presente Trabalho consiste na análise principiológica do conflito entre segurança jurídica e efetividade do processo, não serão abordadas de forma profunda cada uma das correntes, justamente por fugir do escopo proposto.

Decorrido o prazo de dois anos para a propositura da ação prevista no §5º do art. 304, a tutela antecipada se estabiliza e torna-se definitiva, sem formação, contudo, de coisa julgada – conforme prevê expressamente a letra da lei.

## **4. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA QUALIDADE DE COISA JULGADA APÓS SUPERADO O PRAZO BIENAL: ASPECTOS PRÁTICOS RELACIONADOS À DECISÃO ESTABILIZADA**

### **4.1.A evolução estrutural da tutela sumária antecipada no processo civil brasileiro**

A tutela de urgência no sistema processual brasileiro, enquanto gênero das espécies de tutela jurisdicional cautelar e antecipada, foi construída tendo como base rígidos e consistentes alicerces doutrinários e dogmáticos fundados na instrumentalidade e na provisoriedade do provimento jurisdicional. Nesse contexto, o exame da evolução das tutelas sumárias no direito brasileiro indica a tendência no sentido de que a decisão fundada em cognição sumária ganhou notória força e relevância prática no direito processual, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, lastreado nas garantias do acesso à Justiça e da duração razoável do processo.

Também o direito estrangeiro evoluiu nesse mesmo sentido<sup>106</sup>, já que a tutela sumária passa de ter função estritamente assecuratória e prevista apenas para solucionar situações delimitadas de direito material para uma sistematização ampla e caracterizada pela natureza satisfativa do direito material.

Assim, com a positivação de norma legal que prevê estabilização à tutela antecipada, tem-se mudança de paradigma em relação ao que até então estava previsto em relação à tutela sumária.

A mudança estrutural do modelo existente deve ser justificada por virtudes consistentes identificadas na nova técnica processual, com a expectativa de entender a função

---

<sup>106</sup> Em relação à visão do direito comparado, “Quase sempre como evolução da tutela cautelar, de natureza assecuratória do processo e das provas, alguns ordenamentos avançaram, adotando a tutela antecipada genérica, pela qual se antecipam total ou parcialmente os efeitos da sentença de mérito, na presença de certos requisitos e mediante cognição mais ou menos superficial. A característica principal desses provimentos antecipados específicos é sua provisoriedade e a necessidade de o processo de cognição plena prosseguir até a sentença de mérito.” GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, Ano 30, n. 121, mar./2005, p. 14.

jurisdicional como a que tem por finalidade a *tutela de direitos*<sup>107</sup>. Como toda alteração legislativa, deve responder aos anseios da sociedade e também à evolução do sistema processual, conferindo, em longo prazo, segurança e previsibilidade aos operadores do direito e aos jurisdicionados em relação ao padrão atual de prestação jurisdicional.

Do ponto de vista prático, quais os efetivos benefícios ao sistema processual da previsão de um provimento jurisdicional com força satisfativa, ao qual é conferida estabilidade, mesmo precedido de cognição sumária e desprovido de nexos obrigatório de instrumentalidade e provisoriedade em relação a um outro juízo de cognição plena?

Em alguns casos, é patente que o desenvolvimento do juízo de mérito se revela dispensável<sup>108</sup> derivando apenas da necessidade legal imposta pelo ordenamento. Afinal, ao demandar a atuação interventiva do Estado-Juiz, o titular do direito pode ter por objetivo preponderante a utilidade prática da tutela jurisdicional proporcionada pela formação do título judicial e, por conseguinte, a abertura das portas da fase de execução do processo, em detrimento da declaração do direito conduzida pelo ordinário procedimento de cognição plena e exauriente.

Justamente tendo em vista essa constatação é que, sob a égide do diploma processual atual, as tutelas sumárias concedidas em caráter preparatório e precedente à instauração de processo de mérito, enquadradas no ordenamento processual brasileiro sob o rótulo de cautelares, seriam apenas sucedidas pela demanda principal de cognição completa em caráter facultativo, deixando assim o provimento sumário de perder a eficácia na hipótese de não ajuizamento do processo ordinário de mérito, nos termos indicados em lei, ou até mesmo diante de sua extinção por decisão terminativa sem resolução de mérito.

A despeito disso, as garantias constitucionais que tutelam o processo civil brasileiro asseguram a completa atuação estatal na proteção de interesses juridicamente protegidos, com a devida participação das partes em contraditório pleno, cujo procedimento

---

<sup>107</sup> Nesse sentido, pondera Vittorio Denti: “Forse la propensione, accentuata negli ultimi anni, a ripensare la funzioni giurisdizionale in termini di ‘tutela dei diritti’, piuttosto che in un quadro meramente processuale, può arricchire di nuove prospettive le nostre ricerche e dare una collocazione adeguata alle esigenze di tutela che emergono nell’envolversi della società contemporanea”. DENTI, Vittorio. La tutela d’urgenza.. Intervento. In.: **Atti Del XV Convegno Nazionale**, Rimini: Maggiolo Editore, 1986, p. 171.

<sup>108</sup> Andrea Proto Pisani identifica a prescindibilidade do juízo de mérito nos casos em que “uma volta emanato il provvedimento sommario anticipatorio, il processo a cognizione piena constitui a trascinarsi stancamente al solo scopo di evitare il rischio della caducazione del provvedimento sommario”. Le tutele giurisdizionali dei diritti – Studi, p. 269-270.

desemboca em decisão que declara o direito no caso concreto, apta à formação da coisa julgada material<sup>109</sup>. Isso não implica, todavia, que o objetivo único e final da atuação jurisdicional pelo processo seja a obtenção do julgado com base a partir desses princípios.

Assim, o procedimento ordinário fundado na cognição plena e exauriente deve continuar ao alcance da parte interessada na investigação profunda dos fatos e no seu enquadramento à norma abstrata prevista no ordenamento jurídico. Trata-se de condição inegociável, já que a Constituição Federal garante os princípios do devido processo legal e do contraditório. O ônus de instauração e de impulsão do juízo cognitivo integral, no entanto, deixa de recair exclusivamente sob o demandante, com incidência do critério distributivo desse dever pelo interesse da parte e sua correspondente avaliação de oportunidade de sucessão pelo procedimento de cognição exaustiva, a exemplo do modelo mais próximo do ideal de isonomia de direitos entre os jurisdicionados.

#### **4.2. Breves aspectos a respeito da coisa julgada: características fundamentais**

Para que se tenha presente a discussão proposta, necessária a compreensão de breves aspectos a respeito do instituto relacionado à coisa julgada.

A coisa julgada distingue-se em formal e material. O Código de Processo Civil define apenas a coisa julgada material, silenciando a respeito da coisa julgada formal.

De acordo com o art. 502 do Código de Processo Civil, por coisa julgada entende-se “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. De forma bastante simplória, à imutabilidade a que o dispositivo legal faz referência denomina-se coisa julgada material, enquanto o impedimento de interposição de recurso (ou qualquer instrumento processual capaz de impugnar a decisão) identificamos como coisa julgada formal.

A coisa julgada formal é um dos aspectos da coisa julgada material e opera exclusivamente dentro do processo em que se encontra a sentença passada em julgado,

---

<sup>109</sup> A esse respeito, ensina Ada Pellegrini Grinover que “mesmo na tutela diferenciada – ou sumária lato sensu –, as garantias constitucionais deverão ser respeitadas, adequando-se, porém, às situações supradescritas: o contraditório poderá ser diferido, o direito à prova ajustado à realidade dos fatos, os recursos e as vias de impugnação limitados”. **O processo – Estudos e pareceres**, p. 50.

conceituando-se como a “imutabilidade da sentença como ato jurídico processual: Consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la”<sup>110</sup>.

Em outras palavras, a coisa julgada formal consiste na imutabilidade restrita ao processo em que a sentença foi proferida. Ou seja, aquela sentença contra a qual não caiba mais recurso transita formalmente em julgado, não podendo ser mais modificada no mesmo processo, simplesmente porque o processo se extinguiu<sup>111</sup>.

A coisa julgada material, por seu turno, confere imutabilidade ao conteúdo da sentença de mérito, projetando-se para fora do processo em que proferida a sentença e vedando-se a rediscussão do direito material já decidido, ou seja, impede que as partes reabram debate sobre as questões de mérito solucionadas no processo precedente, em qualquer outra demanda futura<sup>112</sup>.

Portanto, o instituto relativo à coisa julgada consiste em um status de que passa a gozar a decisão de mérito, uma qualidade de imutabilidade, e que decorre do fato de não ser mais possível, no caso concreto, a revisão do julgado, quer pela impossibilidade de interposição de recurso, quer pela sua inadmissibilidade. Forma-se, portanto, em relação ao comando da decisão que percute o mérito, tornando-o imutável para determinada situação, valorizando e garantindo a segurança jurídica aos jurisdicionados<sup>113</sup>.

Nesse contexto, com efeito, o conceito de “coisa julgada material” leva em consideração não apenas a irrecorribilidade da decisão de mérito, mas o próprio fato de se ter

110 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. v. 3, p. 303.

111 De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, “Nenhuma decisão deixa de produzir coisa julgada ao menos em sentido formal, pois inexistente, no direito dos países ocidentais, série infinita de recursos, e portanto não há processo que, em dado momento, não se encerre, tornando-se imutáveis, no seu âmbito, as decisões nele proferidas. Ora, a essa imutabilidade corresponde, por definição, a coisa julgada formal”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Doutrinas essenciais de processo civil*. V.6. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 679.

112 José Ignácio Botelho de Mesquita salienta que na imutabilidade da sentença tem-se a “proibição de propor uma ação idêntica a outra já decidida por sentença revestida da autoridade da coisa julgada” —alcance negativo da coisa julgada. Já a indiscutibilidade “opera-se em relação a quaisquer processos, em que a decisão do pedido do autor dependa do julgamento de questão prévia que tenha sido decidida por via principal em processo anterior, entre a as mesmas partes. Ao contrário da imutabilidade a indiscutibilidade pressupõe que sejam distintas as ações que são objeto de cada um dos processos. O juiz do segundo processo fica obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior”. — alcance positivo da coisa julgada. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11-12.

113 Nesse sentido, dispõe Barbosa Moreira que “A imutabilidade (ainda ilimitada) do conteúdo da sentença não importa, é óbvio, na imutabilidade da situação jurídica concreta sobre a qual versou o pronunciamento judicial. Se se julgou que A devia a B certa importância, nada obsta a que, antes ou depois do trânsito em julgado, A pague a dívida, ou B a remita, e assim se extingue a relação de crédito declarada pela sentença. Tal circunstância em nada afeta a autoridade de coisa julgada que esta porventura haja adquirido. A norma sentencial permanece imutável, enquanto norma jurídica concreta referida a uma determinada situação”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Doutrinas essenciais de processo civil*. V.6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 684.

uma decisão que resolve a crise de direito material de forma definitiva – o que pressupõe o amplo contraditório e a cognição exauriente em relação aos elementos trazidos aos autos para a apreciação do juiz<sup>114</sup>. Assim, a coisa julgada material pressupõe a preclusão dos atos dentro do processo (formação da coisa julgada formal) e, ainda, a existência de uma sentença de mérito, que tenha resolvido a controvérsia, somando todos os elementos para se tornar definitiva, intangível e imutável.

Com o trânsito em julgado, a decisão adquire sua imutabilidade. Referida imutabilidade, que é a autoridade da coisa julgada, gera um efeito negativo, que consiste na impossibilidade de se discutir qualquer questão já decidida dentro do processo encerrado e, um efeito positivo, que consiste em vincular o juiz que eventualmente possa, em um futuro processo, ir em sentido contrário ao quanto decidido no processo anterior com trânsito em julgado<sup>115</sup>.

O verdadeiro alcance da coisa julgada material, ou seja, o conteúdo da decisão que será acobertado pela imutabilidade, encontra balizas nos limites objetivos da coisa julgada. Trata-se, portanto das questões que devem ser consideradas como definitivamente resolvidas pela sentença, seja no mesmo ou em outro processo, não podendo mais ser objeto de controvérsia. É exatamente por conta desses limites que se diz que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Assim, os limites objetivos da coisa julgada são fixados a partir do objeto do processo (o “mérito”), ou seja, da pretensão deduzida pelo autor, e apreciada na sentença. Por esse motivo, para o estudo dos limites objetivos da coisa julgada, é imprescindível a análise de sua relação com a fundamentação da sentença. Isso porque, apesar da regra sempre ter sido de que apenas o dispositivo da sentença transite em julgado<sup>116</sup>, os motivos trazidos na sentença

---

<sup>114</sup> A esse respeito, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 514.

<sup>115</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: primeira série**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 98.

<sup>116</sup> Atualmente, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a coisa julgada é estendida, também, à solução dada pelo juiz às questões ou premissas da decisão. Ou seja, as questões prejudiciais também podem fazer parte da coisa julgada material, se delas depender a decisão de mérito, e bem assim, desde que respeitados os requisitos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, do diploma processual, independentemente da vontade das partes. A esse respeito, vide TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger, **Teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC**. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 229.

possuem relevante papel “ao se determinar a real extensão dos efeitos da sentença e respectiva imutabilidade”<sup>117</sup>.

Para o objeto atinente ao presente trabalho, importante destacar que a imutabilidade que decorre da formação da coisa julgada material tem por consequência o impedimento à propositura de demanda com objeto idêntico. Trata-se da função negativa da coisa julgada, exposta no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil<sup>118</sup>.

Para além da função negativa da coisa julgada, que impede a propositura de demanda com objeto idêntico ao abrangido por provimento jurisdicional já emanado pelo Estado-Juiz, a função positiva da coisa julgada vincula a decisão dos julgadores de processos futuros às premissas da situação jurídica tida como questão prejudicial (art. 503 do Código de Processo Civil<sup>119</sup>).

No mais, importante também destacar que a coisa julgada é dotada de uma forma específica de eficácia preclusiva<sup>120</sup>, definida pelo Código de Processo Civil no art. 508<sup>121</sup> como “o impedimento à propositura de demandas incompatíveis com a situação jurídica definida na sentença transitada em julgado, na medida da incompatibilidade”<sup>122</sup>.

A eficácia preclusiva da coisa julgada tem como função a proteção da imutabilidade do julgado, já que as questões que foram e poderiam ter sido deduzidas em juízo

---

<sup>117</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. In: **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 25, set./out. 1999.

<sup>118</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.

<sup>119</sup> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

<sup>120</sup> Expõe Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes que a eficácia preclusiva da coisa julgada se manifesta (e se exaure) mediante a criação de norma concreta que valerá como preceito (ou terá força de lei) entre as partes. Garante, portanto, no campo do processo, a intangibilidade da norma concreta. *LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 109.

<sup>121</sup> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

<sup>122</sup> É o que dispõe Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes em “Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada”, in **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). Salvador: JusPodium, 2018, p. 687.

são afastadas “pela segurança que se impõe à coisa julgada como fenômeno de pacificação social”<sup>123</sup>. Assim, torna-se irrelevante o que não foi alegado, porque se confunde com o objeto imunizado do processo, “como se implicitamente tivessem sido decididas tais questões”<sup>124</sup>.

Assim, não somente as questões prejudiciais como também as questões de fato e de direito sobre as quais deve haver pronunciamento do juiz para se decidir o mérito da causa constituem antecedentes lógicos e, por isso, premissas necessárias em relação à sentença. Todavia, como somente em relação ao dispositivo da sentença (resguardadas as exceções previstas no art. 503 do Código de Processo Civil, conforme exposto) opera-se a qualidade relativa à coisa julgada, não estando abrangidas as premissas que levaram o juiz a chegar às conclusões evidenciadas na decisão, essas premissas são atingidas não pela autoridade da coisa julgada, mas pela eficácia preclusiva da coisa julgada<sup>125</sup>. Tais questões podem, portanto, ser deduzidas em novo processo, desde que seu objeto seja diverso do anterior. Todavia, se este novo processo tiver por finalidade a modificação (seja para diminuir ou extinguir) da sentença transitada em julgado anterior, não poderão tais questões ser novamente deduzidas.

O breve delineamento dos principais conceitos vinculados ao instituto da coisa julgada será relevante para a análise, sobretudo, da natureza da decisão estabilizada, decorrido o prazo bienal para a propositura da ação revisional prevista no §5º do art. 304 do Código de Processo Civil.

#### **4.3.A opção do legislador e o paradigma da coisa julgada material vinculada à cognição plena e exauriente: posição majoritária da doutrina**

---

<sup>123</sup> SÁ, Renato Montans de. **Eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 213.

<sup>124</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: primeira série** cit., p. 98.

<sup>125</sup> Nesse sentido, GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. In: GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro; São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969, p. 22.

Inicialmente, é importante destacar que a redação conferida pelo legislador aos parágrafos 5º e 6º do art. 304 do Código de Processo Civil<sup>126</sup> cria celeuma doutrinária a respeito da natureza jurídica atribuída ao fenômeno da estabilização da tutela antecipada<sup>127</sup>.

Isso porque a primeira parte do §6º indica que a decisão estabilizada não fará coisa julgada, enquanto o §5º atribui prazo de dois anos para a reforma da decisão – o que dificulta a interpretação a respeito da natureza da consequência jurídica que se atribui à decisão após decorrido o prazo bienal.

Parte da doutrina, diante da redação do dispositivo legal, entende que, suplantado o prazo decadencial para a propositura da ação revisional, à decisão estabilizada seria conferida a natureza de coisa julgada material. E, nesse contexto, para que sejam avaliados quais os limites da estabilização da tutela antecipada, necessário o questionamento do paradigma segundo o qual a coisa julgada material está relacionada à cognição plena e exauriente. Logo, se o sistema processual confere à decisão baseada em cognição sumária a característica da estabilidade, há prejuízo ao referido paradigma?

<sup>126</sup> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 5º. O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo.

<sup>127</sup> É importante destacar que o primeiro projeto de Novo Código, elaborada pela Comissão de Juristas capitaneados por José Roberto dos Santos Bedaque e Ada Pellegrini Grinover, previa expressamente a formação da coisa julgada em relação à medida antecipatória, como se depreende da análise do dispositivo proposto:

“Art. 273-C. Preclusa a decisão que deferiu a tutela antecipada no curso do processo, é facultado a qualquer das partes requerer o seu prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado, objetivando o julgamento de mérito.

Parágrafo único. Não pleiteado o prosseguimento do processo, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada.”

Já o projeto substitutivo da Câmara não contava com impedimento à formação da coisa julgada:

“Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§1º. No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§2º. Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada, nos termos do caput.

§3º. A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º.

§4º. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida.

§5º. O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1º.”

Dessa forma, verifica-se que a negativa expressa prevista pela redação final do Código de Processo Civil de 2015 é eloquente ao negar a atribuição dos efeitos relativos à coisa julgada à decisão estabilizada.

Conforme ensina Jordi Nieva-Fenoll, o princípio básico que permeia a coisa julgada consiste na proibição da reiteração de juízos<sup>128</sup>. Isso porque a segurança jurídica requer que sobre cada assunto somente se possa decidir uma única vez, de forma que a jurisdição existe para dar estabilidade e segurança aos conflitos que decorrem do relacionamento humano conflituoso<sup>129</sup>, já que impede que um mesmo litígio seja instaurado duas vezes<sup>130</sup>.

Para Barbosa Moreira, parece mais exato dizer que “a coisa julgada é uma situação jurídica: precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável. É a essa estabilidade, característica da nova situação jurídica, que a linguagem jurídica se refere [...] quando fala da ‘autoridade da coisa julgada’<sup>131</sup>. Assim, a imutabilidade do conteúdo do comando da sentença de mérito teria por objeto o dispositivo da sentença, que não estaria, portanto, sujeita a futuras modificações<sup>132</sup>.

Muito embora a doutrina associe a coisa julgada à cognição exauriente, não se vislumbra restrição, no texto constitucional, à atribuição da qualidade de coisa julgada à decisão exarada após o desenvolvimento de cognição sumária – e também por esse motivo é que se nota a fluidez na evolução estrutural da disciplina da tutela sumária antecipada de forma geral nos ordenamentos jurídicos<sup>133</sup>. As garantias do devido processo legal e do contraditório

---

<sup>128</sup> Assim entende Jordi NIEVA-FENOLL: “O princípio básico de que parte a coisa julgada é o seguinte: os juízos só devem realiza-se uma única vez. Desse princípio se deriva que a coisa julgada consiste em uma proibição de reiteração de juízos. Esse foi o postulado da época de HAMMURABI, esse era o postulado no período romano, esse é e seguirá sendo o postulado de que a coisa julgada partirá em todo caso” (**Coisa Julgada**, tradução de Antonio do Passo Cabral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Coleção Liebman / Coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier; Eduardo Talamini, p. 134-135). O conceito enxuto decorre do pressuposto de que, para o autor, coisa julgada consiste em um conceito único, que não admite distinção do ponto de vista formal e material: “Respeitando as definições doutrinárias, é indiscutível que a coisa julgada material buscaria a coerência dos juízos, que é o objetivo final de toda esta problemática. Isto é, como já disse tantas vezes, que um juízo posterior não desvirtue o anterior. Porém, olhando bem, a coisa julgada formal tem o mesmo escopo. Diz-se que esta implica na inafastabilidade ou na inimpugnabilidade da sentença, assim como a imutabilidade ou impossibilidade de que seja modificada pelo mesmo juiz que a proferiu. Dois aspectos que têm a mesma finalidade, vale dizer, preservar o juízo já emitido. Exatamente o mesmo objetivo da chamada *coisa julgada material*, com a diferença de que a coisa julgada formal seria *intraprocessual* (referindo-se ao mesmo processo em que se proferiu a sentença), e a coisa julgada material seria *extraprocessual*, vale dizer, implicando processos diferentes daquele em que o juízo anterior foi formulado”. Nesse sentido, ver **Coisa Julgada** cit., p. 95-96.

<sup>129</sup> Coisa julgada, p. 135.

<sup>130</sup> Resume NIEVA-FENOLL: “A coisa julgada consiste na proibição de que os juízos se repitam. Existe para dar estabilidade aos juízos já emitidos, e como consequência, segurança jurídica ao sistema jurídico-social”. **Coisa julgada** cit., p. 136.

<sup>131</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Temas de direito processual**, terceira série. São Paulo, Saraiva, 1984, p. 113.

<sup>132</sup> Nesse sentido, Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e ALVIM, Teresa Arruda. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v.6, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 679.

<sup>133</sup> A esse respeito, BEDAQUE defende que “Trata-se de instituto semelhante à coisa julgada formal, pois implica imutabilidade do ato judicial no próprio processo. É possível alterá-lo mediante demanda autônoma, a ser proposta no prazo de dois anos. Se o vencimento do prazo para interposição do recurso contra a decisão concessiva da tutela

não exigem, para a formação da coisa julgada, que a decisão tenha sido proferida após o desenvolvimento de cognição exauriente, determinando apenas que seja facultado às partes acesso ao procedimento que permita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, a imutabilidade que qualifica a coisa julgada material é atribuída pela doutrina, historicamente, às decisões dotadas de atividade cognitiva de nível mais completo. As razões para essa vinculação perpassam as ideias basilares do processo civil contemporâneo, no qual a própria definição de processo parte da ideia do contraditório na sua dimensão material, marcada não só pelo cumprimento do dever de audiência bilateral, mas também pela concepção de que o provimento jurisdicional só é legítimo quando dotado de participação efetiva dos jurisdicionados em sua formação. Assim, a garantia do devido processo legal não permitiria que decisões não baseadas em cognição profunda se tornem imutáveis<sup>134</sup>.

Da mesma maneira, foi desenvolvido neste estudo o entendimento de que o contraditório na sua completa acepção só é desenvolvido mediante a cognição plena e exauriente – plena quanto aos objetos a serem discutidos na lide e exauriente no que tange à profundidade do exame destas questões, conferindo ampla possibilidade de intervenção e manifestação dos jurisdicionados, inclusive com produção probatória e possibilidade de impugnação das decisões judiciais.

A vinculação entre a cognição plena e a coisa julgada material pressupõe, portanto, um modelo procedimental robusto, predeterminado pelo legislador, que deve abranger tanto (i) as alegações que dão suporte à demanda, sejam provindas do autor, ou oriundas do réu, assim como (ii) a tipicidade dos meios de prova existentes, capaz de assegurar às partes o exercício de suas plenas capacidades defensivas, e ainda (iii) a previsão de prazos factíveis para o exercício da defesa, em todo o seu curso<sup>135</sup>. Pressupõe, assim, o prévio contraditório, especialmente quando às decisões é conferida especial eficácia executiva.

Nesse sentido, Kazuo Watanabe, ao definir cognição plena e exauriente, atrela o conceito à aptidão para formar coisa julgada material<sup>136</sup>, ao dispor que o legislador, ao

---

antecipada ocorrer antes daquele fixado para o aditamento, verificada também a omissão do autor, o processo será extinto”. **Tutela provisória** cit., p. 445.

<sup>134</sup> Por todos, vide TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua Revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 30.

<sup>135</sup> PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di diritto processuale civile**. 5. ed. Napoli: Jovene Editore, 2006, p. 546.

<sup>136</sup> Em Cognição no Processo Civil, defende que “Em linha de princípio, pode-se afirmar que a solução definitiva do conflito de interesses é buscada por provimento que se assente em *cognição plena e exauriente*, vale dizer, em

combinar modalidades de cognição, pode conceber procedimentos diferenciados e adaptados às mais diversas especificidades dos direitos, interesses e pretensões materiais.

Eduardo Talamini destaca que, apesar da inexistência de previsão constitucional expressa no sentido da vinculação entre coisa julgada material e cognição exauriente, o devido processo legal e os imperativos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade permitiriam concluir que a coisa julgada material tem por lastro a manifestação das partes e a profundidade da cognição<sup>137</sup>.

No mesmo sentido, Teori Zavascki reconhece um direito constitucional à segurança jurídica, fundamentado na cognição exauriente, a qual, por sua vez, abrange o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de interposição de recursos. Enquanto direito constitucional do demandado, a cognição exauriente confere ao conflito solução definitiva, caracterizada pela imutabilidade<sup>138</sup>.

No contexto da vinculação entre coisa julgada material e cognição exauriente, inserimos a análise do art. 304 do Código de Processo Civil, que confere à decisão proferida com base em cognição sumária e superficial a característica da estabilidade, no caso de não interposição de recurso em relação à concessão da tutela antecipada<sup>139</sup>.

---

procedimento *plenário* quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, e *completo* quanto à profundidade dessa cognição. Decisão proferida com base em semelhante cognição propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido, de sorte que a ela o Estado confere a autoridade de coisa julgada”. WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.

<sup>137</sup> Nesse sentido, afirma que “Há vinculação constitucional da coisa julgada com a cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo. [...] O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver.”. TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 54.

<sup>138</sup> É o que expõe o autor em Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 82, abr.-jun. 1996, p. 61: “Nesse conjunto de garantias está inserido o direito à segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) hão de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. É, pois, direito constitucional do demandado (como o é, também, do litigante demandante) o direito à chamada *cognição exauriente*, vale dizer, a que submete as soluções definitivas do conflito a procedimentos prévios com possibilidade de contraditório, ampla defesa e interposição de recursos.”

<sup>139</sup> “Não interposto recurso contra a decisão proferida no procedimento antecedente, a tutela antecipada torna-se estável. Tal fenômeno, todavia, não implica a imutabilidade da eficácia do ato no plano substancial. Concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, inexistente recurso do réu e aditamento da inicial do autor (ou desistência de aditamento realizado), a decisão estabiliza-se, com a consequente extinção do processo. Não haverá exame do mérito precedido de cognição exauriente (art. 304, §1º)”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 448.

Ao mesmo tempo em que o disposto no mencionado artigo parece atender à racionalidade do pressuposto adotado e difundido pela ampla maioria da doutrina, seu parágrafo 5º prevê que o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo.

A questão que surge é: superado o prazo bienal para a revisão da decisão estabilizada, lhe é conferida a característica da coisa julgada?

Com fundamento na premissa segundo a qual o instituto da coisa julgada se relaciona ao procedimento de cognição plena, parte relevante das interpretações a respeito da sistemática da estabilização indica que não se pode revestir o provimento jurisdicional da qualidade atinente à coisa julgada (material)<sup>140</sup>. É, inclusive, o que prevê expressamente o §6º do art. 304 do Código de Processo Civil<sup>141</sup>. Do contrário, seria conferida igualdade aos provimentos decorrentes de cognição sumária e cognição exauriente.

Há, por outro lado, entendimento no sentido de que o decurso do prazo bienal conferiria à decisão estabilizada efeito semelhante à imutabilidade<sup>142</sup>, característica da coisa julgada material. Arrojado, no entanto, é esse entendimento, já que encontra, de fato, resistência

---

<sup>140</sup> Nesse sentido, Érico Andrade e Dierle Nunes afirmam que “(...) se ultrapassado o prazo de dois anos que o legislador fixou para ajuizamento da ação principal, para rever ou afastar a decisão de cognição sumária, sem o ajuizamento de tal ação principal, ter-se-ia, agora, a formação da coisa julgada? A resposta é negativa, pois o legislador, mesmo considerando a hipótese do art. 304, §5º, CPC-2015, expressamente indicou logo a seguir, no §6º, que tal decisão de cognição sumária não faz coisa julgada.” Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação de coisa julgada. *In*: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buri de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 22.

Também desenvolvem argumento nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**, São Paulo: RT, 2015, vol. 2, p. 218; MITIDIERO, Daniel, Autonomia e estabilização da tutela no novo Código de Processo Civil, in **Revista Magister de direito civil e processual**, n. 63, nov. dic. 2014, p. 24 e ss.; **Da tutela provisória**, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie Jr.; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.), **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: RT, 2015, p. 791; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva, **Tutela provisória**, São Paulo: RT, 2016, p. 222; CÂMARA, Alexandre Freitas, O nosso processo civil brasileiro, 2º ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 161; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de, **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**, 2º ed., São Paulo: RT, 2016, p. 567.

<sup>141</sup> Art. 304, §6º. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

<sup>142</sup> Mirna Cianci, a respeito do tema, indica que “Outra situação que pode gerar situação incontornável reside justamente nessa indefinição acerca da imutabilidade, depois de estabilizada a tutela. O texto optou por definir a ausência de coisa julgada para evitar debate acerca da inconstitucionalidade que deriva da cognição sumária com força de imutabilidade, mas, ao mesmo tempo, permitiu que ganhe efeito semelhante a tutela provisória após o biênio decadencial.” CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do processo (uma análise crítica). **Revista de Processo**, n. 247 – set./2015, p.4.

significativa por parte da maioria da doutrina pátria. Esse ponto será aprofundado no item subsequente.

Teresa Wambier, Arruda Alvim Conceição e Maria Lúcia Lins Ribeiro afirmam, com base nessa perspectiva, que não há óbice, mesmo após decorridos os dois anos previstos pelo Código de Processo Civil para a estabilização da decisão, para que qualquer uma das partes ajuíze ação para discutir questão anteriormente pacificada pelo provimento jurisdicional sumário, desde que observado o prazo prescricional da ação. Se assim não fosse, a decisão fundada em cognição sumária seria equiparada ao provimento jurisdicional obtido após cognição plena e exauriente<sup>143</sup>.

De fato, o entendimento acima exposto privilegia inequivocamente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que limita as características da imutabilidade e da indiscutibilidade do provimento às decisões fundadas em cognição plena e exauriente.

De acordo com essa solução interpretativa, que exclui qualquer forma de incontestabilidade processual da decisão estabilizada, o caráter provisório e sumário da decisão permitiria, de forma ilimitada no tempo, sua revisão, mediante o ajuizamento de ação autônoma ainda que posterior ao prazo bienal previsto no §5º do art. 304 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o limite para a propositura da ação em que se pretenderia a cognição exauriente seria o prazo prescricional da ação.

Apesar de representar a posição majoritária da doutrina, um ponto sensível ainda não superado consiste no fato de que, adotada a interpretação segundo a qual, o prazo bienal para a revisão da decisão perde sua utilidade. Isso porque não faria sentido a previsão se,

---

<sup>143</sup> Nesse sentido, afirmam os autores que “O prazo de dois anos encerra a possibilidade de se ajuizar uma ação que reabra a discussão do processo extinto, nos exatos limites e contornos da lide originária na qual se deferiu a antecipação de tutela. Passado esse prazo, diante da inexistência de coisa julgada acerca da matéria, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos prescricionais pertinentes, ingresse com uma nova demanda, com cognição exauriente, que diga respeito ao mesmo bem da vida discutido na ação que foi extinta. (...) Fechar essa possibilidade seria o mesmo que dar prevalência a uma decisão de cognição sumária em relação a uma decisão fruto de cognição exauriente e completa, com o que não podemos concordar.” WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 1ª ed.; São Paulo: Ed. RT, 2015.

decorridos os dois anos, à decisão não se conferisse a característica da imutabilidade, característica da coisa julgada material<sup>144</sup>.

A premissa adotada pelo grupo de processualistas que difunde essa corrente tem por base a conexão necessária entre a formação da coisa julgada material e a conclusão do processo com pleno e exaustivo conhecimento. Seria, portanto, ilegítimo atribuir o cabimento da formação de coisa julgada material ao dispositivo fundado em cognição sumária.

De qualquer forma, prevalece, ainda assim, para parte significativa da doutrina, a forte vinculação ao paradigma da coisa julgada material vinculada à decisão baseada em cognição plena e exauriente, mesmo que essa interpretação implique na revogação tácita da previsão contida no §5º do art. 304 do Código de Processo Civil.

#### **4.4.A interpretação arrojada da doutrina: decisão estabilizada que potencialmente poderia se revestir da qualidade da coisa julgada**

A despeito da forte corrente que vincula a formação de coisa julgada material à decisão baseada em cognição plena e exauriente, parte da doutrina defende, em perspectiva diametralmente oposta, que a previsão contida no §5º do art. 304 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizada com o disposto no §6º do referido dispositivo legal, de forma a

---

<sup>144</sup> A respeito do tema, ao expor seu estudo de direito comparado entre França, Itália e Brasil, Giovanni Bonato expõe que os três regimes têm características em comum, já que se trata de uma medida sumária provisória, com conteúdo antecipatório, normalmente com fundamento na urgência, dotado de efeitos ultra ativos e temporalmente limitados, restando, no entanto, a possibilidade de que cada parte possa rediscutir o conteúdo do provimento sumário por meio da propositura de uma ação de cognição plena e exauriente. Todavia, a legislação brasileira limita temporalmente a viabilidade da ação revisional, já que estabelece o prazo de dois anos para revisão, reformar ou invalidar a medida antecipatória.

Especificamente quanto ao ponto, conclui que após o prazo de dois anos para propositura da ação revisional, nos termos do art. 304, §5º do Código de Processo Civil, a medida antecipatória estabilizada torna-se definitiva. No entanto, o §6º do referido artigo parece trazer previsão contrária a essa interpretação, já que prevê que a decisão que concede a tutela antecipada não transita em julgado. Nesse sentido: “Decorso il termine di due anni per l’esperienza dell’azione revisionale, di cui all’art. 304, § 5º, la misura anticipatoria stabilizzata diviene definitiva e verrebbe, quindi, da dire incontrovertibile, immutabile e indiscutibile. Tuttavia, il sesto ed ultimo paragrafo dell’art. 304 sembra opporsi a tale conclusione, disponendo che: «La decisione che concede la tutela non farà cosa giudicata, ma la stabilità dei rispettivi effetti verrà eliminata dalla decisione che la rivede, la riforma o l’annulla, emanata nel corso dell’azione proposta da una delle parti ai sensi del § 2º di questo articolo.” BONATO, Giovanni. Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione nel nuovo c.p.c. brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano. **Judicium**. Disponível em: <http://www.judicium.it/wp-content/uploads/2016/11/G.-Bonato.pdf>, p. 33, acesso em 11 de agosto de 2022.

entender possível a atribuição de coisa julgada material à decisão estabilizada, passado o prazo de dois anos para a propositura da ação revisional.<sup>145</sup>

Leonardo Greco, em estudo publicado em 2014, ao interpretar a sistemática prevista pelo art. 304 do Código de Processo Civil, expõe que, passado o prazo bienal para a propositura da ação prevista no §4º do referido dispositivo legal, verifica-se a decadência do direito de propositura da ação, operando-se em relação à decisão, por consequência, a qualidade relativa à coisa julgada<sup>146</sup>.

E, de fato, como contraponto ao paradigma que relaciona a formação de coisa julgada material às decisões proferidas após cognição plena e exauriente, não há como negar que o sistema processual brasileiro prevê hipóteses em que se verifica atividade cognitiva do juiz menos intensa culminando, ainda assim, na formação da coisa julgada material.

Isso porque a preocupação com a efetividade do processo tem levado o ordenamento jurídico a superar dificuldades com vistas à sua concretização. Dentre as técnicas implementadas, a sumarização da cognição vem ganhando força, considerando a natureza e a especificidade da relação de direito material<sup>147</sup>.

---

<sup>145</sup> São expositores dessa corrente no Brasil: GRECO, Leonardo, A tutela de urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2015, in FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi (org.), **Coletânea Novo CPC: Doutrina Selecionada**, vol. 4, Salvador: Juspodivm, 2015, p. 199 ss.; REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias, in **Revista de Processo**, vol. 244, junho 2015, p. 292 ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *Art. 304*, in GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; DELLORE, Luis; OLIVEIRA, Zulmar Duarte de Jr., Teoria geral do processo. **Comentários ao CPC de 2015**, São Paulo: Método Editora, 2015 p. 903; NERY, Nelson Junior; VASCONCELLOS, Heloisa de Almeida, **A estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil**, dissertação mestrado USP, 2016, p. 186.

<sup>146</sup> Assim conclui o autor: “Os §§ 2º a 5º do artigo 305 deixam claro que somente por meio dessa nova demanda poderá ser anulada, revogada ou modificada a tutela antecipada estabilizada. Assim, nessa hipótese, de tutela antecipada antecedente estabilizada nos termos do artigo 305, não pode o juiz de ofício revogar a qualquer tempo a tutela provisória, não se aplicando a regra geral do artigo 297, inclusive porque, passados dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo, incorrerá em decadência o direito de propor a ação revocatória (§ 5º), ou seja, sobrevirá efetivamente a coisa julgada.” GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Volume XIV, jul.-dez. 2014, p. 305.

Cumprir destacar que o processualista se referia à versão do Código de Processo Civil veiculada em julho de 2014, como sugestão consensual das assessorias do Senado e da Câmara dos Deputados ao Relator do Projeto na Comissão Especial do Senado, Senador Vital do Rêgo. Como correspondência à versão final do texto, o art. 305 do Projeto foi incorporado à legislação processual brasileira com a redação atual do art. 304.

<sup>147</sup> Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque destaca que “Há casos em que não se justifica a cognição plena e exauriente dos fatos constitutivos do direito material afirmado, pois os escopos de atuação da regra e de pacificação podem ser alcançados com menos atividade e menor esforço”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 23.

Como exemplo, temos o procedimento atinente à ação monitória (arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil), por meio do qual o título executivo judicial é constituído, de pleno direito, caso a parte não oponha os competentes embargos monitórios<sup>148</sup>, nos termos do art. 701, §2º do Código de Processo Civil<sup>149</sup>. Assim, considera-se evidente o direito do autor, expedindo o juiz o mandado de pagamento, a entrega da coisa ou a obrigação de fazer ou não fazer.

A decisão que forma o título executivo judicial pode, dessa forma, transitar em julgado do ponto de vista formal e material. E, inclusive, caberá contra si a propositura de ação rescisória (nos termos do §3º do art. 701 do Código de Processo Civil<sup>150</sup>).

Outra hipótese em que se verifica a obtenção do título executivo judicial independentemente de cognição exauriente – sendo suficiente para o legislador a verossimilhança do direito afirmado pelo autor – consiste na aplicação dos efeitos da revelia ao réu que não contesta a ação<sup>151</sup>, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil<sup>152</sup>. Nesse caso, o desenvolvimento do processo de cognição plena seria desnecessário e o custo do prosseguimento do caminho processual sem utilidade seria evitado com a limitação da cognição.

Portanto, como se verifica da análise dos exemplos (de forma não exaustiva) trazidos acima, tanto na aplicação dos efeitos da revelia ao réu que não contesta a ação como na ausência de oposição de embargos monitórios no procedimento relativo à ação monitória, a renúncia espontânea ao exercício da cognição plena pelo réu acarreta o proferimento de decisão que se reveste da característica da coisa julgada material.

---

<sup>148</sup> Ao discorrer sobre o procedimento monitório no Código de Processo Civil de 2015, Humberto Teodoro Junior conclui, nesse sentido, que “certo, porém, que a coisa julgada não é exclusiva das decisões dos procedimentos de discussão e solução exaurientes, podendo, também, por vontade do legislador, formar-se em procedimentos de cognição sumária”. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol II**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 515.

<sup>149</sup> Assim dispõe o art. 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

<sup>150</sup> Art. 701, §3º. É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do §2º.

<sup>151</sup> Trata-se de mais uma hipótese exposta por BEDAQUE, em **Tutela provisória** cit., p. 24.

<sup>152</sup> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Trata-se, como se pode depreender da avaliação, de discricionariedade do legislador a atribuição da qualidade de coisa julgada à decisão proferida com base em cognição sumária<sup>153</sup>. E, de fato, a imutabilidade da eficácia das decisões judiciais está relacionada à opção política do legislador, já que inexistente correlação necessária entre cognição exauriente e formação de coisa julgada material.

Para a parcela da doutrina que entende que a decisão estabilizada adquire força de coisa julgada material após decorrido o prazo de dois anos para a propositura da ação revisional, essa solução interpretativa é compatível com o previsto no §6º do art. 304 do Código de Processo Civil<sup>154</sup>, que prevê a exclusão da possibilidade de formação de coisa julgada, já que essa não se opera apenas durante o período bienal, já que poderá ser proposta a ação fundada em cognição plena e exauriente. Passado o período, a decisão estabilizada adquire a qualidade de coisa julgada material<sup>155</sup>.

Portanto, embora expressa na legislação processual a ausência da formação de coisa julgada (conforme dispõe o §6º do art. 304, do Código de Processo Civil, como já exposto), a previsão do prazo bienal para revisão da decisão estabilizada permite a interpretação pela imutabilidade da decisão, característica da coisa julgada material, após seu decurso.

---

<sup>153</sup> É o que conclui Alex Costa Pereira em sua tese de doutorado, apresentada junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “Desta maneira, a partir da nova configuração que se propõe imprimir à tutela antecipada disposta no sistema processual brasileiro, com ruptura da obrigatoriedade de seu caráter instrumental e a consequente eventualidade de sua vigência provisória, afere-se, em abstrato, sua estrutural e ontológica capacidade de transitar em julgado com as proteções decorrentes da coisa julgada formal e material. No entanto, o fato de ter condições essenciais para usufruir dessa imutabilidade máxima, não a isenta de se sujeitar à caneta do legislador, que dentro do contexto social e jurídico do qual pertence, pode limitar politicamente a intensidade de consolidação do preceito concreto empregado na crise de direito material.”. PEREIRA, Alex Costa. **Tutela sumária: a estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 134-135.

<sup>154</sup> Nesse sentido, BONATO, Giovanni. Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione nel nuovo c.p.c. brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano. **Judicium**. Disponível em: <http://www.judicium.it/wp-content/uploads/2016/11/G.-Bonato.pdf>, p. 42, acesso em 11 de agosto de 2022.

<sup>155</sup> É o que defende Bruno Garcia Redondo: “A nova lei optou por conferir, às partes, um lapso de 2 anos dentro do qual, apesar de proferida sentença definitiva, não há formação de coisa julgada material, permitindo, durante esse interregno, a alteração dos efeitos da tutela estabilizada por meio de simples ação de modificação (art. 304, §§ 5.º e 6.º), sem natureza de ação rescisória. Esse interregno de 2 anos sem formação de coisa julgada material, apesar de proferida sentença terminativa, deve-se, exatamente, ao fato de decisão que concedeu a tutela (posteriormente estabilizada) ter sido fundada em cognição não exauriente. Ora, após esgotado in albis também esse prazo de 2 anos, não vemos como deixar de concluir que passa a ocorrer uma imutabilidade e indiscutibilidade do mérito, formando-se, assim, coisa julgada material”. REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias, in **Revista de Processo**, vol. 244, junho 2015, p. 298.

#### 4.5. Ponderação entre as posições frente à estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil

Inúmeros são os obstáculos que aquele que pleiteia a tutela jurisdicional do Estado enfrenta. A inexistência de estrutura adequada para absorver a enorme quantidade de conflitos que surgem diariamente dentro do contexto de tensão social acaba por pressionar os operadores do direito a assumir papel de destaque na efetivação do direito material daquele que se sente lesado.

Esse contexto reflete, em relação ao direito processual civil, na assunção da postura instrumental das regras procedimentais: a preocupação dos processualistas se volta à finalidade que deve ser alcançada por meio da aplicação do direito processual<sup>156</sup>.

Na mesma toada, o legislador processual, envolvido pela necessidade de oferecer aos jurisdicionados instrumentos capazes de oferecer uma tutela adequada, efetiva e tempestiva, prevê, a cada reforma em relação ao sistema, novos mecanismos de tutela diferenciada, caracterizados pela urgência e pela sumariedade da cognição exercida pelo juiz.

Nesse cenário, verifica-se que a coisa julgada material consiste em técnica que faz com que a definitividade das decisões traga às decisões judiciais a pacificação social efetiva dos conflitos<sup>157</sup>. Portanto, trata-se de instituto jurídico não inerente à função jurisdicional, mas que lhe confere força e definitividade<sup>158</sup>.

---

<sup>156</sup> Nesse sentido é a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em **Tutela provisória** cit., p. 28: “Tentativas de soluções para esses problemas, verdadeiros óbices à efetividade da tutela jurisdicional, têm sido a grande preocupação dos processualistas. A ciência processual deixou de ser um conjunto de princípios e regras técnicas apenas, para assumir caráter nitidamente instrumental, com a preocupação voltada para os fins a serem alcançados pelo processo”.

<sup>157</sup> A esse respeito, Barbosa Moreira expõe que é “Fácil compreender, pois, que, embora a sentença se destine a produzir efeitos jurídicos, nem por isso se destina necessariamente a tornar-se imutável. A imutabilidade não é co-natural à sentença – e isso continuaria a ser verdade mesmo que porventura não existissem, nem jamais tivessem existido, sentenças indefinidamente passíveis de modificação. Se as leis em regra excluem tal possibilidade e fazem imutável a sentença a partir de certo momento, o fato explica-se por uma opção de política legislativa, baseada em óbvias razões de conveniência prática”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: **Temas de direito processual - Terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 103.

<sup>158</sup> É o que também desenvolve Leonardo Schenk: “Chiovenda já afirmava que a coisa julgada nada contém em si de absoluta e necessária, sendo antes introduzida nos sistemas processuais por razões de mera oportunidade e utilidade social para, em prol do ofício judicial, permitir a execução forçada das decisões, ao mesmo tempo que limita a discussão em juízo pelas partes, em especial porque, pela noção de justiça, melhor seria o reexame indefinido da controvérsia”. SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 254.

Assim, enquanto é possível concluir que a formação da coisa julgada por um provimento jurisdicional deve ser compreendida de acordo com sua função dentro do sistema, e os efeitos da imutabilidade e da definitividade são justificados quando precedidos de cognição plena, com o efetivo exercício das garantias do contraditório, da ampla defesa e do acesso à jurisdição, é necessário também ponderar que é necessário que o ordenamento confira às partes a opção do uso de uma via mais célere, cuja técnica cognitiva não necessariamente implique em decisão de caráter definitivo.

E, nessa segunda hipótese, o que motiva o jurisdicionado a buscar o provimento sumário não é o alcance da certeza jurídica decorrente da decisão revestida de coisa julgada, mas sim a obtenção de um provimento jurisdicional dotado de exigibilidade – ainda que a decisão possa sofrer, dentro de certo limite, alteração, mediante o manejo de ação por meio da qual será proferida decisão com base em cognição plena e exauriente.

Giovani Bonato, ao analisar as posições desenvolvidas pela doutrina brasileira<sup>159</sup> em relação ao fenômeno processual verificado após o decurso do prazo para a propositura da ação de revisão da decisão estabilizada, propõe que o instituto da estabilização seja avaliado como figura autônoma, sem o necessário enquadramento nas categorias existentes na doutrina brasileira. Assim, propõe o entendimento intermediário no sentido de que a decisão estabilizada não adquire a qualidade de coisa julgada material após o decurso do prazo bienal, mas adquire caráter imutável<sup>160</sup>.

Ao examinar a essência do provimento jurisdicional antecipatório com os efeitos decorrentes da coisa julgada material, torna-se forçoso atribuir os efeitos desta àquele, na medida em que a decisão judicial é manejada (i) sem a participação efetiva da contraparte em contraditório e (ii) o provimento é concedido com fulcro em elementos de probabilidade e urgência, incompatíveis com a certeza decorrente da coisa julgada material.

---

<sup>159</sup> O autor identifica três: (i) a que exclui qualquer tipo de incontestabilidade e definitividade processual em relação à decisão proferida em caráter sumário e de urgência; (ii) a que admite que a decisão estabilizada adquira força de coisa julgada, após o decurso do prazo bienal para sua revisão; e (iii) a que, apesar de não reconhecer a formação da coisa julgada em relação à decisão estabilizada, confere a ela incontestabilidade e imutabilidade processual que se aproxima, mas não coincide com a coisa julgada. Nesse sentido, BONATO, Giovani. Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione nel nuovo c.p.c. brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano. **Judicium**. Disponível em: <http://www.judicium.it/wp-content/uploads/2016/11/G.-Bonato.pdf>, acesso em 13 de agosto de 2022.

<sup>160</sup> BONATO, Giovani. Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione nel nuovo c.p.c. brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano cit., p. 48-50, acesso em 21 de agosto de 2022.

Por outro lado, é inequívoco que o decurso do prazo de dois anos concede efeito de imutabilidade à decisão. Nesse sentido que Giovani Bonato entende poder atribuir-se ao provimento jurisdicional antecedente os efeitos negativos da coisa julgada (imutabilidade) quando decurso o prazo decadencial da ação revisional, garantindo-lhe efeitos extraprocessuais, mas com determinados limites frente aos efeitos decorrentes da coisa julgada material<sup>161</sup>.

Essa solução é coerente no sentido da interpretação integral e sistemática do art. 304 do Código de Processo Civil, já que permite a convivência do §5º, que prevê o prazo de dois anos para a propositura de ação de revisão, e do §6º, que define a exclusão da possibilidade de atribuição da qualidade de coisa julgada material à decisão estabilizada.

Considerando-se a opção legislativa no sentido da expressa previsão de ausência de formação de coisa julgada em relação à decisão estabilizada, ainda que ultrapassado o prazo de dois anos para sua revisão, e tendo em vista todo o exposto no presente Capítulo, não se considera adequado chegar à mesma conclusão no sentido da interpretação arrojada da doutrina, no sentido da formação de coisa julgada material após decorrido o prazo de dois anos para a propositura da ação revisional.

E o fundamento para a escolha interpretativa não reside no paradigma que relaciona a coisa julgada material à decisão com base em cognição exauriente, como desenvolve a doutrina tradicional, mas sim no mero respeito à vontade do legislador – que, como se depreende da análise de todo o exposto, expressamente fez constar o impedimento à formação da coisa julgada em relação à decisão estabilizada.

Por outro lado, destaca-se que o presente trabalho não se filia à ideia de que o paradigma deve continuar regendo as disposições processuais, com vistas à solidificação dos princípios atinentes ao devido processo legal, com privilégio da ampla defesa e do contraditório. É possível que se adote, como política legislativa e com a finalidade de promoção da efetividade da tutela jurisdicional prestada pelo Estado-Juiz, exceções ao privilégio da cognição exauriente em detrimento da sumária.

Por meio do instituto em análise, trazido ao ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015 e fruto de clara evolução em relação ao regramento da tutela

---

<sup>161</sup> BONATO, Giovani. Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione nel nuovo c.p.c. brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano cit., p. 46, acesso em 21 de agosto de 2022.

provisória até então positivado, uma decisão proferida em caráter provisório, a partir de cognição sumária, pode se tornar definitiva, diante do comportamento omissivo da parte contra a qual o pedido é dirigido. Portanto, a decisão é provisória em sua concepção, e se torna definitiva com o consentimento de ambas as partes envolvidas na relação processual.

José Roberto dos Santos Bedaque defende, de forma assertiva que, após decorrido o prazo para a propositura da ação revisional, a imutabilidade da estabilização da decisão se torna absoluta, equivalente, portanto, àquela inerente à coisa julgada material<sup>162</sup>. Todavia, quanto à eficácia preclusiva, de fato, a amplitude dos fenômenos é diversa. A coisa julgada material impede a discussão, em futura demanda, de qualquer ponto ou questão, com o objetivo de atingir o objeto da demanda anterior, cuja sentença se tornou imutável. Assim, não obstante transitada em julgado a decisão, é possível, em processo posterior, a rediscussão de questões incidentes e fundamentos da decisão, desde que o objeto do processo seja outro. Por força da eficácia preclusiva da coisa julgada, portanto, a discussão somente é vedada se o objetivo com a nova demanda for atacar a parte dispositiva da decisão<sup>163</sup>.

Por outro lado, em relação à estabilização da tutela antecipada, o efeito estabilizado não pode ser cancelado após o prazo bienal, já que, extinto o respectivo direito, a demanda constitutiva passa a ser inadmissível. Permanecerá, dessa forma, imutável, mesmo se a própria relação de direito material for objeto de outro processo e o resultado for com ele logicamente incompatível<sup>164</sup>.

Dessa forma, conclui-se que, assim como ocorre em relação a outros institutos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro (como o procedimento relativo à ação monitória e a aplicação dos efeitos da revelia, por exemplo), por meio dos quais tutelas definitivas se revestem da qualidade atinente à coisa julgada material ainda que emanadas após pouca ou quase nenhuma cognição, seria adequada (e desejável) a positivação da possibilidade de formação de coisa julgada material em relação à decisão estabilizada, após findo o prazo de

---

<sup>162</sup> Nesse sentido, vide **Tutela provisória** cit., p. 449.

<sup>163</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 450.

<sup>164</sup> Assim, “Em conformidade com o disposto no art. 304, §6º, a decisão concessiva de tutela antecipada não é apta ao trânsito em julgado, mas os efeitos estáveis somente podem ser afastados mediante demanda autônoma, para cuja propositura se fixa o prazo de dois anos. Nessa medida, a decisão geradora de efeitos estáveis somente pode ser atacada pela via adequada e no prazo legal. Após, embora não se trate de coisa julgada, essa estabilização não mais pode ser afastada. Extingue-se o direito à alteração (§5º)”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 450.

dois anos para a propositura da ação revisional, como medida de fomento à promoção da efetividade da tutela jurisdicional.

Todavia, nos moldes do previsto pelo Código de Processo Civil de 2015, não é aceitável a interpretação de acordo com a qual o provimento estabilizado nos termos do art. 304 formaria coisa julgada material, pelos motivos expostos.

#### **4.6.Aspectos práticos relacionados à estabilização após a superação do prazo bienal**

Considerando a conclusão lançada no item precedente, no sentido da impossibilidade, diante do texto proposto pelo legislador processual civil brasileiro, de interpretação no sentido da formação de coisa julgada material em relação à decisão estabilizada, qual a consequência jurídica que a estabilização acarreta? Após decorridos os dois anos, mas respeitados os respectivos prazos prescricionais, é possível a propositura da ação fundada na cognição plena, com o objetivo de desconstituir o comando judicial proferido em cognição sumária?

Para os expoentes da corrente doutrinária que vinculam a atribuição da coisa julgada material à decisão obtida em cognição exauriente, como já exposto ao longo do presente trabalho, uma decisão que tem por base a análise superficial do direito material discutido não poderia se sobrepor ao provimento jurisdicional formado após cognição profunda<sup>165</sup>.

Todavia, conforme se depreende das conclusões lançadas no item precedente, não se observa inconstitucionalidade na atribuição da qualidade de coisa julgada à decisão

---

<sup>165</sup> Nesse sentido, “O prazo de dois anos encerra a possibilidade de se ajuizar uma ação que reabra a discussão do processo extinto, nos exatos limites e contornos da lide originária, na qual se deferiu a antecipação de tutela. Passado esse prazo, diante da inexistência de coisa julgada acerca da matéria, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos prescricionais pertinentes, ingresse com uma nova demanda, com cognição exauriente, que diga respeito ao mesmo bem da vida discutido na ação que foi extinta. Nessa hipótese, não haverá de se falar, obviamente, em manutenção da mesma regra da ação anteriormente extinta com relação ao ônus da prova, pois se instaurará uma nova lide, sem qualquer vinculação com aquela outra extinta, cuja decisão poderá – mas não necessariamente deverá – influir na decisão que antecipou a tutela. Fechar essa possibilidade seria o mesmo que dar prevalência a uma decisão de cognição sumária em relação a uma decisão fruto de cognição exauriente e completa, com o que não podemos concordar”. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 514.

proferida após procedimento fundado em cognição sumária<sup>166</sup>. A garantia do devido processo legal concede ao litigante o direito de defender seu direito de forma ampla, outorgando-lhe a faculdade de produzir provas e se manifestar, mas não exige que o faça.

Portanto, especificamente em relação à estabilização da tutela provisória, como é oportunizado à parte que tem contra si a pretensão deduzida o pleno exercício das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a decisão proferida com base em cognição sumária, em decorrência de sua inação, tem a aptidão para se tornar imutável, assim como ocorre em relação às decisões que formam coisa julgada material.

A opção do legislador, no entanto, claramente reflete a ausência da formação de coisa julgada como escolha. É o que prevê, de forma expressa, o §6º do art. 304 do Código de Processo Civil.

Ao dispor, nesse cenário, que se extingue após dois anos o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, ao mesmo tempo em que não admite a atribuição da qualidade de coisa julgada à decisão estabilizada mesmo após decorrido esse período, a redação do art. 304 (e sobretudo de seus parágrafos) gera debate na doutrina a respeito de qual seria a consequência prática da estabilização.

A estabilização, a bem da verdade, constitui instituto novo, que representa a produção de efeitos de uma decisão que alberga tutela provisória satisfativa para fora da relação processual em que foi proferida<sup>167</sup>. Trata-se, portanto, de instrumento pelo qual se permite à decisão, que não é apta a fazer coisa julgada por expressa vedação legal, que, ainda assim, produza efeitos, mesmo diante da extinção da relação jurídica processual em que surgiu,

---

<sup>166</sup> A esse respeito, José Roberto dos Santos Bedaque é preciso ao concluir que “Não obstante respeitável entendimento em sentido contrário, mesmo se considerada a estabilização definitiva – após dois anos – fenômeno análogo à coisa julgada, não há ofensa à Constituição por violação ao devido processo legal. Do ponto de vista das garantias constitucionais do processo inexistente diferença entre o julgamento antecipado em razão da revelia (arts. 344 e 355, inc. II) e a tutela antecipada. Ambos são realizados exclusivamente à luz dos argumentos apresentados pelo autor. A imutabilidade a eles conferida pelo legislador processual decorre da omissão do réu, a quem foi facultada a oportunidade de apresentar defesa. Nos dois casos, a cognição feita pelo juiz é sumária, pois leva em consideração apenas os elementos apresentados na inicial. Cabe ao réu impugnar a decisão, e o legislador lhe assegura essa possibilidade. Se não o faz, sujeita-se às consequências legais, cuja constitucionalidade decorre da observância do devido processo legal, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória** cit., p. 451.

<sup>167</sup> A esse respeito, ver ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 2017, p. 245.

justamente pelo fato de que tal decisão pode resolver a crise fática, a despeito de não abarcar a solução da crise jurídica.

Não há dúvida portanto que, do ponto de vista prático, não obstante as dificuldades teóricas a respeito da interpretação do texto previsto no art. 304 do Código de Processo Civil, a decisão, apesar de não ser acobertada propriamente pela qualidade de coisa julgada, possui efeitos protraídos no tempo após o transcurso do tempo previsto pelo legislador para ajuizamento da ação que tem por finalidade a discussão, em sede de cognição exauriente, do direito material objeto da decisão antecipatória. Assim, eventual discussão em juízo em relação ao mesmo direito material objeto da decisão estabilizada não poderá ser rejeitada com base em preliminar de coisa julgada material, mas a perspectiva que deve ser analisada consiste na verificação de prescrição ou decadência<sup>168</sup>.

No mais, muito embora não se possa afirmar que há formação de coisa julgada em relação à decisão estabilizada, sua eficácia prática, após esgotado o prazo para a demanda cognitiva visando a desconstituí-la, é semelhante à da coisa julgada<sup>169</sup>.

---

<sup>168</sup> Nesse sentido, NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC – doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, V. 4, p. 274.

<sup>169</sup> É a conclusão a que chega José Roberto dos Santos Bedaque, à qual este trabalho se filia. A esse respeito, vide **Tutela provisória** cit., p. 452.

## 5. CONCLUSÃO

No contexto do advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015), evidente o destaque aos princípios fundamentais do processo, característica não apenas perceptível nos primeiros artigos, mas também presente em todo o texto. Trata-se da positivação das normas constitucionais aplicadas ao processo civil – a qual, de forma simbólica, valoriza sua leitura constitucional.

Dentre os princípios positivados em 2015 pelo legislador, destacam-se o acesso à justiça, o devido processo legal (devido processo constitucional), contraditório (cooperação), ampla defesa, juiz natural, imparcialidade, duplo grau de jurisdição, isonomia, publicidade, motivação, duração razoável do processo (eficiência processual) e efetividade do processo.

Apesar da proteção, pela Constituição Federal e, conseqüentemente, pela legislação processual civil, da segurança jurídica, clara é também a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. Afinal, além de uma resposta justa e contundente, é direito fundamental do jurisdicionado obter decisão apta a solucionar, de forma tempestiva e célere, a crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz.

É nesse cenário que, paralelamente à tutela definitiva, a tutela jurisdicional diferenciada ganha contorno e relevo no sistema processual. No que interessa ao presente trabalho, o sistema processual civil passa a regular providências que antecipam o direito pleiteado, de forma a garantir que a tutela jurisdicional seja prestada de forma tempestiva e efetiva.

A tutela provisória (sobretudo a de urgência), em última análise, tem por função assegurar a tutela jurisdicional de direitos, tal como regulada na Constituição. Não só está inserida na ideia ampla de garantia constitucional de acesso à justiça, como constitui mecanismo processual destinado a garantir efetividade do modelo processual constitucional, pois assume a função de conferir efetividade às várias modalidades de tutela satisfativa existentes no sistema.

Ao mesmo tempo em que a cognição plena e exauriente garante, com a máxima eficácia, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo ao sistema o proferimento da decisão mais assertiva e justa possível, também se mostram imprescindíveis ao sistema processual as técnicas que têm por finalidade evitar o risco de dano marginal do processo civil, ante a demora para a obtenção da prestação jurisdicional pela via comum. A sumarização da tutela, nesse âmbito, ganha força e fornece a solução célere e tempestiva, obtida mediante cognição menos profunda, visando atender às necessidades específicas verificadas em cada caso concreto, de acordo com a natureza do direito material discutido.

E, considerando-se que os valores constitucionais colidentes quanto à sumarização da cognição consistem na segurança jurídica e na efetividade do provimento jurisdicional, também à luz da regra da proporcionalidade a técnica se revela constitucional. A sumarização da cognição (e a estabilização da tutela provisória, por consequência), nos moldes do previsto pelo Código de Processo Civil, mostra-se adequada, já que cumpre a função de promover a efetividade do processo; é necessária, porque seus requisitos a tornam a forma menos ofensiva de evidenciar a efetividade do processo; e é proporcional, pois a promoção da efetividade do processo preserva, de forma razoável, a segurança jurídica.

É nesse contexto que, sob influência das tendências adotadas na França e na Itália, foi introduzida no ordenamento processual civil brasileiro a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória requerida em caráter antecedente. Em linhas gerais, o que se estabelece é a possibilidade de a decisão que concede tutela jurisdicional urgente antecipada (satisfativa) continuar a produzir efeitos, sem a necessidade de sua reafirmação em um provimento de cognição exauriente.

A estabilização da tutela antecipada consiste em técnica cujo objetivo primordial é tornar facultativo o exercício da cognição exauriente para a solução do conflito submetido ao Estado-juiz, desde que tenha sido deferida a antecipação de tutela e, contra ela, não tenha o réu se insurgido. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, portanto, requerendo o autor expressamente na petição inicial (art. 301, §5º), em casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação (art. 301, caput), a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar, do valor da causa e do perigo da demora.

Tem-se, portanto, uma decisão antecipatória, fundada em cognição sumária, que se estabiliza independentemente de confirmação ulterior em sentença fundada em cognição exauriente. Por não implicar em formação de coisa julgada, nos moldes do previsto no §6º do art. 304 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de propor demanda para rever, reformar ou invalidar a decisão, no prazo de dois anos contados da estabilização.

Nos moldes da redação conferida pelo legislador aos parágrafos 5º e 6º do art. 304 do Código de Processo Civil, há debate doutrinário a respeito da natureza jurídica atribuída ao fenômeno da estabilização da tutela antecipada. Isso porque a primeira parte do §6º indica que a decisão estabilizada não fará coisa julgada, enquanto o §5º atribui prazo de dois anos para a reforma da decisão – o que dificulta a interpretação a respeito da natureza da consequência jurídica que se atribui à decisão após decorrido o prazo bienal.

Parte da doutrina, diante da redação do dispositivo legal, entende que, suplantado o prazo decadencial para a propositura da ação revisional, à decisão estabilizada seria conferida a natureza de coisa julgada material. E, nesse contexto, para que sejam avaliados quais os limites da estabilização da tutela antecipada, necessário o questionamento do paradigma segundo o qual a coisa julgada material está relacionada à cognição plena e exauriente.

Muito embora a doutrina associe a coisa julgada à cognição exauriente, não se vislumbra restrição, no texto constitucional, à atribuição da qualidade de coisa julgada à decisão exarada após o desenvolvimento de cognição sumária. As garantias do devido processo legal e do contraditório não exigem, para a formação da coisa julgada, que a decisão tenha sido proferida após o desenvolvimento de cognição exauriente, determinando apenas que seja facultado às partes acesso ao procedimento que permita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No cenário da vinculação entre coisa julgada material e cognição exauriente, inserimos a análise do art. 304 do Código de Processo Civil, que confere à decisão proferida com base em cognição sumária e superficial a característica da estabilidade, no caso de não interposição de recurso em relação à concessão da tutela antecipada.

Com fundamento na premissa segundo a qual o instituto da coisa julgada se relaciona ao procedimento de cognição plena, parte relevante das interpretações a respeito da sistemática da estabilização indica que não se pode revestir o provimento jurisdicional da qualidade atinente à coisa julgada (material). É, inclusive, o que prevê expressamente o §6º do art. 304 do Código de Processo Civil. Do contrário, seria conferida igualdade aos provimentos decorrentes de cognição sumária e cognição exauriente.

Há, por outro lado, entendimento no sentido de que o decurso do prazo bienal conferiria à decisão estabilizada efeito semelhante à imutabilidade, característica da coisa julgada material. Arrojado, no entanto, é esse entendimento, já que encontra, de fato, resistência significativa por parte da maioria da doutrina pátria.

E, de fato, como contraponto ao paradigma que relaciona a formação de coisa julgada material às decisões proferidas após cognição plena e exauriente, não há como negar que o sistema processual brasileiro prevê hipóteses em que se verifica atividade cognitiva do juiz menos intensa culminando, ainda assim, na formação da coisa julgada material. É o que se verifica, por exemplo, no procedimento atinente à ação monitória (arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil) e na aplicação dos efeitos da revelia ao réu que não contesta a ação (art. 344 do Código de Processo Civil).

Portanto, trata-se de discricionariedade do legislador a atribuição da qualidade de coisa julgada à decisão proferida com base em cognição sumária. Assim, a imutabilidade da eficácia das decisões judiciais está relacionada à opção política legislativa, já que inexistente correlação necessária entre cognição exauriente e formação de coisa julgada material. Muito embora não tenha sido a vontade do legislador de 2015, é possível que se adote, como política legislativa e com a finalidade de promoção da efetividade da tutela jurisdicional prestada pelo Estado-Juiz, exceções ao privilégio da cognição exauriente em detrimento da sumária.

A interpretação que melhor resolve a discussão doutrinária é a proposta pelo Professor José Roberto dos Santos Bedaque, para quem, após decorrido o prazo para a propositura da ação revisional, a imutabilidade da estabilização da decisão se torna absoluta, equivalente, portanto, àquela inerente à coisa julgada material. Todavia, quanto à eficácia preclusiva, de fato, a amplitude dos fenômenos é diversa. A coisa julgada material impede a discussão, em futura demanda, de qualquer ponto ou questão, com o objetivo de atingir o objeto da demanda anterior, cuja sentença se tornou imutável. Assim, não obstante transitada em

julgado a decisão, é possível, em processo posterior, a rediscussão de questões incidentes e fundamentos da decisão, desde que o objeto do processo seja outro. Por força da eficácia preclusiva da coisa julgada, a discussão somente é vedada se o objetivo com a nova demanda for atacar a parte dispositiva da decisão.

Por outro lado, em relação à estabilização da tutela antecipada, o efeito estabilizado não pode ser cancelado após o prazo bienal, já que, extinto o respectivo direito, a demanda constitutiva passa a ser inadmissível. Permanecerá, dessa forma, imutável, mesmo se a própria relação de direito material for objeto de outro processo e o resultado for com ele logicamente incompatível.

Não há dúvida portanto que, do ponto de vista prático, não obstante as dificuldades teóricas a respeito da interpretação do texto previsto no art. 304 do Código de Processo Civil, a decisão, apesar de não ser acobertada propriamente pela qualidade de coisa julgada material, possui efeitos protraídos no tempo após o transcurso do tempo previsto pelo legislador para ajuizamento da ação que tem por finalidade a discussão, em sede de cognição exauriente, do direito material objeto da decisão antecipatória. Assim, eventual discussão em juízo em relação ao mesmo direito material objeto da decisão estabilizada não poderá ser rejeitada com base em preliminar de coisa julgada material, mas a perspectiva que deve ser analisada consiste na verificação de prescrição ou decadência.

No mais, muito embora não se possa afirmar que há formação de coisa julgada em relação à decisão estabilizada, sua eficácia prática, após esgotado o prazo para a demanda cognitiva visando a desconstituí-la, é semelhante à da coisa julgada.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Direito material, processo e tutela jurisdicional, in **Processo e Constituição – estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**, São Paulo, RT, 2006, pp. 758-778.

\_\_\_\_\_. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Antecipação de tutela**. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. Notas sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. REPRO, São Paulo, n. 191, p. 299-318, jan. 2011.

AMORIM, José Roberto Neves. Estabilização da coisa julgada na tutela antecipada. In. MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). **Panorama atual das tutelas individual e coletiva: homenagem ao professor Sergio Shimura**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANDOLINA, Ítalo Augusto. Il tempo e il processo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 176, p. 259-267, out. 2009.

\_\_\_\_\_. Crisi del giudicato e nuovi strumenti alternativi di tutela giurisdizionale. La (nuova) tutela provvisoria di merito e le garanzie costituzionali del “giusto processo”. In: **Studi in onore di Carmine Punzi**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2008. v. 1, p. 37-46.

ANDRADE, Erico. A técnica processual da tutela sumária no direito italiano. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 179, p. 175-216, jan. 2010.

ARAÚJO, José Aurélio de. Introdução ao sistema de tutelas cognitivas sumárias do projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 206, p. 207- 229, abr. 2012.

ARENHART, Sergio cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 1 e 2.

ARIETA, Giovanni. **Iprovvedimenti d'urgenza: ex art. 700 c.p.c.** Padova: Cedam, 1985.

ARMELIN, Donaldo. Tutela jurisdicional diferenciada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 17, n. 65, p. 45-55, jan.-mar. 1992.

ASSIS, Araken de. Espécies de medidas de urgência. In: MACEDO, Elaine Harzheim;

HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Jurisdição, direito material e processo: os pilares da Obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ASSIS, Carlos Augusto de. Reflexões sobre os novos rumos da tutela de urgência e da evidência no Brasil a partir da Lei 13.105/2015. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4.

ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim. **Novo Código de 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; THEODORO JR., Humberto; Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. O contraditório nas ações sumárias. **Revista da AJURIS. Doutrina e Jurisprudência**, Porto Alegre, ano XXVI, n. 80, p. 211-243, dez. 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A efetividade do processo de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 74, abr.-jun. 1994.

\_\_\_\_\_. A importação de modelos jurídicos. In: **Temas de direito processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Ainda e sempre a coisa julgada. In: **Direito processual civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

\_\_\_\_\_. A nova definição de sentença (Lei no 11.232). **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 39, p. 56-71, 2006.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material. In: **Temas de direito processual: nona série**. São Paulo: Saraiva, p. 235-264, 2007.

\_\_\_\_\_. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista da associação dos juízes do Rio Grande do Sul**. Ano X, n. 28, jul. 1983.

\_\_\_\_\_. Notas sobre as recentes reformas do processo civil francês. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 150, p. 59-69, ago. 2007.

\_\_\_\_\_. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: **Temas de direito processual: terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: **Temas de direito processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Tutela de urgência e efetividade do direito. In: **Temas de direito processual, oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 89-106.

BARBOSA, Andrea Carla. Direito em expectativa: as tutelas de urgência e evidência no projeto de novo código de processo civil: breves comentários. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36, n. 194, p. 243-276, abr. 2011.

BAUERMANN, Desirê. As tutelas de urgência no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 38, n. 224, p. 425445, out./2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Estabilização das tutelas de urgência. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, p. 660-683, 2005.

\_\_\_\_\_. Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo. 6ª ed., rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Efetividade do processo e técnica processual.** São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2007.

\_\_\_\_\_. **Tutela provisória: analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo.** 6ª ed., rev. e refundida, São Paulo: Malheiros, 2021.

\_\_\_\_\_. Tutela provisória: considerações gerais. In: **O novo código de processo civil: questões controvertidas.** São Paulo: Atlas, 2015.

BIAVATI, Paolo. Appunti introduttivi sul nuovo processo a cognizione semplificata.

**Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile.** Milano: Giuffré, anno LXIV, n. 1, p. 185-196, mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Prime impressioni sulla riforma del processo cautelare. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile.** Milano: Giuffrê, v. 60, n. 2, p. 563-574, giugno 2006.

BONATO, Giovanni. I référés nell'ordinamento francese. In: CARRATTA, Antonio. **La tutela sommaria in europa — Studi.** Napoli: Jovene, 2012.

\_\_\_\_\_. Os référés. **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 40, n. 250, p. 217-285, dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione nel nuovo c.p.c. brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano. **Judicium**. Disponível em: <http://www.judicium.it/wp-content/uploads/2016/11/G.-Bonato.pdf>., acesso em 13 de agosto de 2022.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Estabilização da tutela provisória satisfativa e honorários advocatícios sucumbenciais. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2.

BRESOLIN, Umberto Bara. **Revelia e seus efeitos**. São Paulo: Atlas, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUNCRISTIANI, Dino. Sistema dei 'référés': tutela cautelare dal pregiudizio e tutela urgente senza pre-giudizio. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Milano: Giuffré, anno LX, n. 2, p. 575-600, giugno 2006.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil. In: FUX, Luiz (coord.). **Novas tendências do processo civil**, Salvador: Jus Podivm, 2014.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

\_\_\_\_\_. **Nulidade no processo moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. **Droit judiciaire prive**. 5. ed. Paris: LexisNexis-Litec, 2006.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, v. X, t.1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPONI, Remo. La tutela somaria nel processo societario in prospettiva europea. **Rivista Trimestrale di e Procedura Civile**. Milano: Giuffré, anno LVIII, n. 4, p. 1359-1392, dicembre, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPONI, Bruno. Sul procedimento sommario di cognizione nelle controversie societarie. In: **Studi di dirittoprocessuale civile: in onore di Giuseppe Tarzia**. Milano: Giufre, t. 11, p. 1641-1673, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. Tutela de urgência. Medidas antecipatórias e cautelares. Esboço de reformulação legislativa. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 140, p.72-85, out. 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, 2. ed. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997, v. 1.

CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória: decisões rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. O princípio da eficiência no processo coletivo. Constituição, microssistema do processo coletivo e novo código de processo civil. In: MILARÉ, Édis (coord.). **Ação Civil pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CHAINAIS, Cécile. **La protectionjuridictionnelle provisoire dans le process civil en droit français et italien**. Paris: Dalloz, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Dell'azione nascente dal contratto preliminare. saggi di diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1993, v. 1.

\_\_\_\_\_. Il procedimento cautelare tra efficienza e garanzie. In: **Il processo civile nello stato democratico**. Saggi. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006. p. 69-93.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

\_\_\_\_\_. **Principios de derecho procesal civil**. 3. ed. Trad. José Casais y Santaló. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1922, t. I.

CIANCI, Mirna. A estabilização da tutela antecipada como forma de desaceleração do

processo (uma análise crítica). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 247, p.249-261, set. 2015.

CIPRIANI, Franco. I problemi del processo di cognizione tra passato e presente. In: **Il processo civile nello stato democratico**. Saggi. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006. p. 27-68.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado. La tutela cautelare in Italia: profili sistematici e riscontri comparativi. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: Cedam, v. 45, n. 4, p. 963-991, ottobre-dicembre 1990.

\_\_\_\_\_. Giurisprudenza. Abuso dei diritti di difesa e durata ragionevole del processo: un nuovo parametro per i poteri direttivi del giudice? **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, 2009. p. 1684-1700.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CORRÊA. Fabio Peixinho Gomes. **Governança judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

COSTA. Eduardo José da Fonseca. As noções jurídicos-processuais da eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 121, mar. 2005.

COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das leis processuais**. Trad. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CUNHA, Alcides A. Munhoz da. Antecipação e antecipações: dez anos de tutela antecipada ou de antecipações de tutela. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Das técnicas de cognição e do grau de estabilidade das decisões judiciais. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. n. 34, p. 17-37, dez. 2006.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

\_\_\_\_\_. Estabilização da tutela provisória satisfativa e honorários advocatícios sucumbenciais. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2.

\_\_\_\_\_; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodium, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 247, p. 63-103, 2015.

\_\_\_\_\_. O princípio do contraditório e a sua dupla destinação. In: **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, v. 2, n. 2, p. 7-45, 2001.

\_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 21, n. 81, p. 54-81, 1996.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.

DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. 8. ed. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

\_\_\_\_\_. Valori permanenti del processo. In: **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM. 1989. p. 01-11.

\_\_\_\_\_. Procedimento camerale e tutela dei diritti. In: **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, 1989. p. 909-920.

FERRAND, Frédérique; GUINCHARD, serge; CHAINAIS, Cécile. **Procédure civile: Droit interne et droit communautaire**. 29. ed. Paris: Dalloz, 2008.

FLACH, Daisson Flash. Estabilidade e controle das decisões fundadas em verossimilhança: elementos para uma oportuna reescrita. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). **Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva**. Paulo: Saraiva, 2010.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

GARBAGNATI, Edoardo. **I procedimenti di ingiunzione e sfratto**. 2. ed. Milano: Giuffrê, 1949.

GARBI, Carlos Alberto. Tutela jurisdicional diferenciada e efetividade do processo. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 89, n. 782, p.48-67, dez. 2000.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Noflhfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

GOMES, Frederico Augusto; NETO, Rogério Rudiniki. Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4.

GRAZIOSI, Andrea. La cognizione sommaria del giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionali. In: **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giuffrè Editore, ano LXIII, n. 1, p. 137-174, mar. 2009.

GRECO, Leonardo. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, n. 233, p. 65-84, jul. 2014.

\_\_\_\_\_. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC: doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4.

\_\_\_\_\_. Cognição sumária e coisa julgada. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 6. v. X, jul./dez. 2012. p. 275-301. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>. Acesso em: 21 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goitacazes: Faculdade de Campos, 2005, v. 1.

\_\_\_\_\_. Instituições de processo civil, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2.

\_\_\_\_\_. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo. **Processo civil: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. O princípio do contraditório. In: **Estudos de direito processual**. Campos dos Goitacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A antecipação da tutela e a sua estabilização. In: Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Proposta de alteração do Código de Processo Civil – Justificativa. **Revista de processo**, n. 86, v.22, abr.-jun./1997, p.191-195.

\_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de processo**, n. 121, v.30, mar./2005, p.11-37.

\_\_\_\_\_. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

\_\_\_\_\_. O difícil caminho da estabilização da tutela antecipatória. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

\_\_\_\_\_, WATANABE, Kazuo. Recepção e transmissão de institutos processuais civis. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 140, p. 143-154, out. 2006.

GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. Procédure civile: **Droit interne et droit communautaire**. 29. ed. Paris: Dalloz, 2008.

GUIRGA, Maria Francesca. Le nuove norme sui procedimenti cautelari. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: Cedam, anno LX, n. 3, p. 781-826, luglio-settembre 2005.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Devido processo legal e a irreversibilidade da dos efeitos da tutela jurisdicional. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. Anotações sobre o sistema recursal no novo código de processo civil. In: **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. Eficácia imediata da sentença e as reformas do CPC: um aspecto da caminhada para a efetividade da tutela jurisdicional. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, ano I, n. 3, p. 18-39, nov.-dez. 2004.

\_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional diferenciada no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**. São Paulo, v. 190, t. 2, abr.-jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 29, n. 116, jul.- ago. 2004.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Considerações sobre a tutela jurisdicional diferenciada. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; MOURÃO, Luiz Eduardo; GIANNICO, Ana Paula C. **Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Tutela provisória e julgamento parcial no CPC de 2015: avanços e perspectivas. In: **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 329.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência. Análise da proposta do projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 202, dez. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Considerações acerca da tutela de cognição sumária. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 81, n. 675, p. 288-295, jan. 1992.

\_\_\_\_\_. **O custo e o tempo no processo civil brasileiro**. Teresina, ano 9, n. 441, set. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5717/o-custo-e-o-tempo-do-processo-civil-brasileiro>. Acesso em 21 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_. MITIDIERO, Daniel e ARENHART, Sergio Cruz. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. I e 2.

\_\_\_\_\_. MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. Tutelas de urgência satisfativas autônomas (medidas cautelares satisfativas). In: MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; W AMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENCHINE, Sergio. Nuove forme di tutela e nuovi modi di risoluzione delle controversie: verso il Superamento della necessità dell'accertamento con autorità di giudicato. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: Cedam, n. 3, anno LXI (seconda serie), p. 869-902, jan.-mar. 2006.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MITIDIERO, Daniel. A técnica antecipatória na perspectiva do direito comparado. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, ano X, n. 57, nov.-dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Autonomização e estabilização da antecipação de tutela no Novo Código de Processo Civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, ano XI, n. 63, nov.-dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sergio Cruz. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MONTEIRO, Vitor José de Mello. O princípio constitucional do contraditório e a concessão de liminares inaudita altera parte. In: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). **Panorama atual das tutelas individual e coletiva: homenagem ao professor Sergio Shimura**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NETO, Rogério Rudiniki; GOMES, Frederico Augusto. Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC – doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, V. 4.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo cautelar. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 19, n. 76, p. 88-93, out.-dez. 1994.

\_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). **As grandes transformações do civil brasileiro - Homenagem ao professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie. Estabilização da tutela provisória satisfativa e honorários advocatícios sucumbenciais. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. Direito processual civil italiano. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da tutela antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PEDRON, Flávio Quinaud. BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; THEODORO JR., Humberto. **Novo CPC — Fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A duração razoável do processo na perspectiva do Novo Código de Processo Civil — Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. In: **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Alex Costa. **Tutela sumária: a estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

PERROT, Roger. **Processo civil francês na véspera do século XXI**. Trad. José Carlos Barbosa Moreira. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 91, p. 203-210, jul. 1998.

\_\_\_\_\_. Verso la residualità del processo a cognizione piena? In: Studi in onore di Carmine Punzi. Torino: G. Giappichelli Editore, 2008. v. 1, p. 699-707.

\_\_\_\_\_. Giusto processo e valore della cognizione piena. In: Le tutele giurisdizionali dei diritti. Studi. Napoli: Jovene Editore S.P.A., 2003. p. 655-669.

PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. In: **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, 1998. p. 673-681.

PROTO PISANI, Andrea. Appunti sulla tutela cautelare nel processo civile. **Rivista di Diritto Civile**. Padova: cedam, v. 33, p. 109-139, 1987.

\_\_\_\_\_. Appunti sulla tutela sommaria (Note de iure condito e de iure condendo). In: I processi speciali. Studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1979. p. 311-360.

\_\_\_\_\_. **Appunti sulla giustizia civile**. Bari, Caccuri Editore, 1982.

\_\_\_\_\_. Il procedimenti cautelari. **Enciclopedia giuridica**. V. XXIV. Istituto della Enciclopedia Italiana, fondata da Giovanni Trencani, Roma, 1990.

\_\_\_\_\_. **Le tutele giurisdizionali dei diritti - Studi**. Napoli: Jovene, 2003.

\_\_\_\_\_. Necessità di sciogliere i nodi e gli equivoci della espressione: tutela differenziata. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 281-289, fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Sulla tutela giurisdizionale differenziata. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: ano XXXIV, n. 4, 1979.

\_\_\_\_\_. Verso la residualità del processo a cognizione piena? **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 131, p. 239-249, jan. 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. As liminares *inaudita altera parte* e a garantia constitucional-processual do contraditório. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). **Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUARTIERI, Rita; CIANCI, Mirna. A tutela antecipada exauriente. In: MOREIRA, Alberto Camiña; ALVAREZ, Anselmo Prieto e BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.).

**Panorama atual das tutelas individual e coletiva: homenagem ao professor Sergio Shimura**. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUERZOLA, Lea. **La tutela anticipatória fra procedimento cautelare e giudizio di mérito**. Bologna: Bononia University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. Tutela cautelare e dintorni: contributo alla nozione di 'provvedimento anticipatorio'. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Milano: Giuffré, anno LX, m. 3, p. 787-819, set. 2006.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 244, p. 167-192, jun. 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RICCI, Edoardo. A evolução da tutela urgente na Itália. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). **Tutelas de urgência e cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano. Trad. José Rogério

Cruz e Tucci. **Génesis Revista de Direito Processual**. Curitiba, v. 6, 1997.

\_\_\_\_\_. Tutela de conhecimento sem coisa julgada e tutela antecipada no futuro direito processual civil italiano. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Verso un nuovo processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: CEDAM, 2003. p. 211-226.

SÁ, Renato Montans de. **Eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção direito e processo. Coordenador Cassio Scarpinella Bueno).

SANTOS, Ernane Fidelis dos. A evolução do sistema processual brasileiro e as tendências de cautelaridade e antecipação. In: JAYME, Fernanda Gonzaga; FARIA, Juliana de; LAUAR, Maira Terra. **Processo Civil: Novas Tendências. Homenagem ao Cordeiro de Figueiredo Teixeira**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 171-189, 2011.

SCARPARO, Eduardo. A estabilização da tutela de urgência satisfativa no anteprojeto de Código de Processo Civil: um exame em perspectiva político-epistemológica. **Revista Forense**. São Paulo, ano 110, v. 420, jul.-dez. 2014.

SCHENK, Leonardo Faria. **Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SICA, Heitor Vitor de Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC: doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 4.

\_\_\_\_\_. **O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu**. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. Primeiras impressões sobre a 'estabilização da tutela antecipada'. **Revista do Advogado**. Associação dos Advogados de São Paulo, n. 126, p. 115-123, mai. 2015.

SILVA, Natália Diniz. **Estabilização da tutela jurisdicional diferenciada**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SILVA, Ovídio Baptista da. A "antecipação" da tutela na recente reforma processual. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro, Forense. 2002.

\_\_\_\_\_. Decisões interlocutórias e sentenças liminares. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 16, n. 61, p. 07-23, jan.-mar. 1991.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Artur César de. Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 339, n. 235, set. 2014.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a 'monitorização' do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tutela monitoria**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 1.

TARTUCE, Flavio. **O novo CPC e o direito civil**. São Paulo: Método, 2015.

TARUFFO, Michelle. Idee per una teoria della decisione giusta. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giuffrè Editore, 1997.

TARZIA, Giuseppe. Considerazioni comparative sulle misure provvisorie nel processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: Cedam, v. 252, p. 251-252, 1985.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_; THAMAY, Rennan Faria Krüger, **Teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC**. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JR., Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 13-59, abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Primeiras considerações sobre o projeto do novo código de processo civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, v. 66, jan.-fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Processo cautelar**. 22. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária do Direito, 2005.

\_\_\_\_\_. Redimensionamento da coisa julgada. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, ano IX, n. 58, p. 45-64, mar.-abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, v. 157, mar. 2008.

\_\_\_\_\_. **Tutela jurisdicional de urgência: medidas cautelares**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

TOMMASEO, Ferruccio. **I provvedimenti d 'urgenza — Struttura e limiti della tutela anticipatoria**. Padova: Cedam, 1983.

TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milano: Giuffrè Editore, 2001. p. 381-410.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ação monitória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VASCONCELLOS, Heloísa de Almeida. **A estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil**. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, sob a orientação da Professora Ada Pellegrini Grinover. Universidade de São Paulo, 2016.

VUITTON Jacques; VUITTON, Xavier. **Les référés**. 3. ed. Paris: LexisNexis-Litec, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_; WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

\_\_\_\_\_. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Reforma do CPC**. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer 273 e 461, CPC). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

WEBER, Luiz de Oliveira. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da estabilização? **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 242, abr. 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação Rescisória: Juízos Rescindente e Rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015. In: **O novo de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, p. 155-156, 2015.

\_\_\_\_\_. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: DPJ Editora, 2006.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Tutela de urgência definitiva? Medidas (Argentina), medidas provisionais (Brasil) e a proposta de estabilização da de tutela. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 231, p. 125-141, mai. 2014.

ZAVASCKI, Teori. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2009.